



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete Deputado Distrital Wellington Luiz – PMDB



XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

§º 1º. No âmbito da legislação concorrente, **competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.**

§ 2º. A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º. Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades."

"Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º. Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios." (Grifos Nosso)

Diante do exposto, pode-se concluir que a competência da União sobre previdência social restringir-se-á a definir normas gerais, enquanto ao Distrito Federal compete tratar de normas específicas e suplementar as normas gerais da União, no que tange à previdência social.

Em relação as regras do Regime Geral da Previdência Social sobre aposentadoria especial, o Supremo Tribunal Federal, repetidas vezes decidiu, via mandado de injunção, o direito dos servidores públicos à aposentadoria especial, mesmo diante da ausência de lei complementar dispondo acerca da matéria.

Ante a mora legislativa em regulamentar a aposentadoria especial do servidor público, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante 33:

"Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica". (Grifo Nosso)

Confirmam-se os seguintes julgados:

EMENTA AGRADO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE APOSENTADORIA EM VIRTUDE DE AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE 33. A partir da publicação da



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete Deputado Distrital **Wellington Luiz – PMDB**



> SETAS - 000101 <

Súmula Vinculante 33, a administração direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, deve aplicar a seus servidores, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre a aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica. Agravo regimental conhecido e não provido. (Rcl 18909 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016) (Grifo Nosso)

Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECLAMAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. SÚMULA VINCULANTE 33. 1. Viola a Súmula Vinculante 33 ato administrativo que indefere pedido de aposentadoria especial por atividade insalubre, em razão da inexistência da Lei Complementar a que se refere o art. 40, § 4º, III, da CRFB/1988. 2. Não cabe a este Tribunal, em sede de reclamação, definir se o reclamante tem ou não efetivo direito à aposentadoria e em que condições: a Súmula Vinculante 33 destina-se apenas a suprir a lacuna normativa, cabendo à autoridade competente analisar o cumprimento dos requisitos legais. 3. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (Rcl 21652 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-206 DIVULG 14-10-2015 PUBLIC 15-10-2015) (Grifo Nosso)

É certo que a Constituição Federal, em seu art. 40, § 4º, II e III, prevê a aposentadoria especial aos servidores públicos que exerçam atividades de risco ou sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, a ser disciplinada por lei complementar, ainda não editada.

A Lei Orgânica do Distrito Federal em seu, o §1º do artigo 41 da garante a concessão de aposentadoria especial aos servidores que exercem atividades consideradas insalubres nos seguintes termos.

"Art. 41. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

CLDF - Praça Municipal, Quadra 02, Lote 05 - 3º Andar - Gabinete 11 - CEP 70094-902

Tels: 3348-8110/8116 - fax: 3348-8113

e-mail: dep.wellingtonluiz@cl.df.gov.br

site: www.wellington.com.vc



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete Deputado Distrital **Wellington Luiz – PMDB**



> SETAS - 000102 <

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor ou especialista de educação, e aos vinte e cinco anos, se professora ou especialista de educação, com proventos integrais;
c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Lei complementar estabelecerá exceções ao disposto no inciso III a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, na forma do que dispuser lei federal". (Grifo Nosso)

Como se vê na referida norma, o gozo da aposentadoria especial depende de edição de Lei Complementar que disponha sobre regras e prazos a serem cumpridos, a fim de viabilizar a concessão do benefício previdenciário.

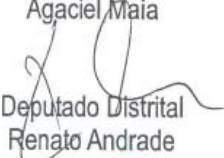
Portanto, a presente proposta de Emenda à Lei Orgânica, visa suprir a lacuna legislativa até que norma específica venha regulamentar a matéria.

Pelos motivos expostos, considerando que a presente proposta de Emenda se configura uma questão de aperfeiçoamento ao ordenamento jurídico, estamos certos de poder contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2016.


Wellington Luiz
Deputado Distrital
PMDB

Deputado Distrital
Agaciel Maia


Deputado Distrital
Renato Andrade


Deputada Distrital
Luzia de Paula

Deputado Distrital
Professor Israel



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete Deputado Distrital Wellington Luiz – PMDB



> SETAS - 000103 <

Deputada Distrital
Celina Leão

Deputado Distrital
Professor Reginaldo Veras

Deputado Distrital
Chico Leite

Deputado Distrital
Rafael Prudente

Deputado Distrital
Chico Vigilante

Deputado Distrital
Raimundo Ribeiro

Deputado Distrital
Cristiano Araújo

Deputado Distrital
Ricardo Vale

Deputado Distrital
Cláudio Abrantes

Deputado Distrital
Robério Negreiros

Deputado Distrital
Joe Valle

Deputado Distrital
Delmasso

Deputado Distrital
Juarezão

Deputada Distrital
Sandra Faraj

Deputado Distrital
Julio César

Deputada Distrital
Telma Rufino

Deputada Distrital
Liliane Roriz

Deputado Distrital
Wasny de Roure

Deputado Distrital
Lira



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**

L I D O
Em 08/11/16
Secretaria Legislativa

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº PELO 55 /2016

(Do Senhor Deputado DELMASSO – PTN/DF e Outros)

> SETAS - 000104 <

**Altera a denominação do Capítulo VII da
Lei Orgânica do Distrito Federal e modifica
os seus arts. 267 e 268, para cuidar dos
interesses da juventude.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O Capítulo VII da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a denominar-se “Da Criança, do Adolescente e do Jovem”.

Art. 2º O art. 267 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 267. É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, nos termos da Constituição Federal, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, constrangimento, vexame, crueldade e opressão.

§ 1º O Poder Público, por meio de ação descentralizada e articulada com entidades governamentais e não governamentais, viabilizará:

I – o atendimento à criança, ao adolescente e ao jovem, em caráter suplementar, mediante programas que incluam sua proteção, garantindo-lhes a permanência em seu próprio meio;

.....
III – condições para que a criança, adolescente ou jovem, arrimo de



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



> SETAS - 000105 <

família, possa conciliar tais obrigações com a satisfação de suas necessidades lúdicas, de saúde e educação;

IV – o direito de cidadania de criança, adolescente e jovem órfãos, sem amparo legal de pessoas por elas responsáveis, com ou sem vínculo de parentesco;

§ 3º O Distrito Federal estimula, mediante incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, o acolhimento ou a guarda de criança, adolescente ou jovem órfão ou abandonado.

Art. 3º O § 1º do art. 267 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar acrescidos dos incisos VII e VIII, com as seguintes redações:

Art. 267.

§ 1º (....)

VII – garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

VIII – programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

Art. 4º O art. 268 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação, acrescidos dos incisos V e VI:

Art. 268. As ações de proteção a infância, adolescência e juventude serão organizadas, na forma da lei, com base nas seguintes diretrizes:

V – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

VI – o plano nacional da juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



Art. 5º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda a Lei Orgânica do Distrito Federal confere ao jovem prioridade, ao lado da criança e do adolescente, para fins de proteção pelo Estado, pela família e pela sociedade; impõe a obrigatoriedade de o Estado contemplar também o jovem nos programas de assistência integral à saúde, de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência, de prevenção e atendimento especializado ao dependente de entorpecentes e drogas afins e de garantia de acesso do trabalhador à escola; prevê a criação, por lei, do estatuto da juventude do plano nacional da juventude.

Pode-se conceituar a juventude como a última etapa do processo de socialização da pessoa humana, consubstanciada no afrouxamento da relação parental-filial e na consolidação das responsabilidades e vínculos sociais. Seja através da universidade, do trabalho ou (infelizes casos!) da criminalidade, o jovem sai de casa (conotativo ou denotativamente) e vai para o âmbito público.

A EC65/10 e o Projeto de Lei 4.529/04 são os trabalhos legislativos cuja função é tutelar com especificidade os direitos do jovem. Certamente trarão muitas questões ao direito brasileiro em todos os seus campos (Trabalho, Crime, Família, Público, etc.). Dotados de humildade acadêmica necessária ao trato das questões novas do direito, procuraremos tratar de algumas dúvidas que se apresentam preliminarmente.

Naturalmente, em se tratando de uma sociedade plural, a que se pretende a brasileira, é impossível construir um conceito de juventude partindo de aspectos da personalidade. Muito embora o senso comum estabeleça alguns traços – a (des)construção das utopias, a tendência ao questionamento dos valores



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



moralmente construídos, etc. – são tão genéricos e polissêmicos que pouco ajudam na construção de uma definição jurídica do que vem a ser a juventude.

Uma tradição brasileira, como do direito romano-germânico em geral, é a definição mediante critérios etários objetivos (assim o ECA, o Estatuto do Idoso e o CC na regulação das capacidades). Dessa forma é aconselhável que o Legislador mantenha este costume, até por unidade do sistema. O conceito de juventude, portanto, há de ter por definidor a idade.

A EC 65/2010 não estipulou esta faixa etária, mas já é possível ter como vigente os direitos ali previstos a todas as pessoas compreendidas entre 15 e 24 anos. Isso porque a ONU indicou as idades de 15 a 24 anos como um conceito médio de juventude. É verdade que na mesma oportunidade, as Nações Unidas admitiram que cada país pode adotar uma faixa jovem diferenciada. No entanto, enquanto o Brasil não legisla qual seria a sua faixa jovem, deve-se aplicar analogicamente a das nações unidas, para que não se permita a um direito constitucional padecer de ineficácia por ausência de conceito.

Segundo a doutrina, pode-se definir a faixa jovem brasileira entre os 18 e 24 anos, evitando-se contra-senso com o conceito de adolescentes. Ademais, é a idade de 18 anos que normalmente marca o fechamento do ensino médio e a entrada no mercado de trabalho e/ou na universidade, além de coincidir com a conquista da capacidade civil, criminal, aos direitos políticos passivos, a habilitação de trânsito, etc. Ou seja, a idade de 18 anos no Brasil é um marco bastante considerável no desenvolvimento pessoal, significando mesmo a concepção de assunção plena da diretiva pessoal pelo próprio indivíduo. Preserva-se dessa forma a unidade do sistema em benefício, inclusive, da compreensão social sobre os direitos e deveres do jovem.

A emenda constitucional 65/2010 alterou o art.227 da CF, estreando no ordenamento jurídico a preocupação com a juventude e essa é sua principal virtude, além da previsão expressa de promulgação do Estatuto da Juventude.

Não amparados por serviços diferenciados e eficientes de apoio educacional, psicológico e médico, esses jovens vivenciam diariamente os conflitos

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**

inherentes à transição da adolescência para a vida adulta. Experimentam, nessa fase, via de regra, a saída da escola e da casa dos pais, a procura de trabalho, a prestação do serviço militar, o casamento e a constituição de uma nova família. Passam, portanto, de um estado de indefinição e dependência a outro de responsabilidade e autonomia, sem vislumbrar a presença do Estado em seu horizonte.

Na verdade, desprovidos que estão do conhecimento de seus direitos, deveres, capacidades, importância e papel social, a maioria dos jovens carece até mesmo de um projeto de vida. Sentindo-se excluídos dos mecanismos que movem a sociedade, eles se distanciam da participação política e social e deixam de utilizar suas energias na realização de ações transformadoras. Assim, não contribuem para a renovação de quadros e lideranças, o que decerto compromete o futuro do País.

Para reverter esse quadro, temos de agir de imediato, colocando a questão da juventude como prioridade nacional, já que esse segmento da população é estratégico para o desenvolvimento brasileiro. Devemos começar, então, pelo reconhecimento da especificidade desse grupo, singular nos seus traços gerais e nas suas demandas, mas tão plural no tocante às características sociais, culturais, econômicas e territoriais de seus integrantes.

Diante da importância da atualização da Constituição do Distrito Federal em face da evolução, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposta de emenda à Lei Orgânica.

Sala das Sessões, em

Deputado DELMASSO – PTN

Deputado AGACIEL MAIA - PR

Deputado BISPO RENATO ANDRADE – PR

Deputada CELINA LEÃO – PPS

Deputado CHICO LEITE – REDE

Deputado CHICO VIGILANTE – PT



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



> SETAS - 000109 <
Deputado CLÁUDIO ABRANTES – REDE

Deputado CRISTIANO ARAÚJO – PSD

Deputado JUAREZÃO – PSB

Deputado JÚLIO CÉSAR – PRB

Deputada LILIANE RORIZ - PTB

Deputado LIRA – PHS

Deputada LUZIA DE PAULA – PSB

Deputado PROF. ISRAEL – PV

Deputado PROF. REGINALDO VERAS - PDT

Deputado RAFAEL PRUDENTE – PMDB

Deputado RAIMUNDO RIBEIRO - PPS

Deputado RICARDO VALE – PT

Deputado ROBÉRIO NEGREIROS - PSDB

Deputado JOE VALLE - PDT

Deputada SANDRA FARAJ – SD

Deputada TELMA RUFINO

Deputado WASNY DE ROURE - PT

Deputado WELLINGTON LUIZ - PMDB



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO

L I D O
Em 08/11/16
Secretaria Legislativa

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº **PELO 56 /2016**

(Do Senhor Deputado DELMASSO – PTN/DF e Outros)

**Acrescenta o inciso VII ao art. 272 da Lei
Orgânica do Distrito Federal.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 272 da Lei Orgânica do Distrito Federal, passa a vigorar acrescido do inciso VII, com a seguinte redação:

Art. 272.

(....)

VII - à inclusão no mercado de trabalho, por meio de programas e parcerias com empresas privadas.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O direito ao trabalho é uma garantia constitucional que necessita estender-se ao idoso de forma realmente eficaz, principalmente para que possa prover o próprio sustento. Q



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



> SETAS - 000111 <

De acordo com o Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741 de 1º de outubro de 2003), decreta-se idoso no artigo 1º da Lei, toda pessoa "com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos". Alguns benefícios são instituídos para pessoas com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos (art.34, benefício social e art.39, gratuidade de transporte). O Estatuto do Idoso contempla novos conceitos de velhice e seus direitos, como a igualdade dos idosos em relação às demais pessoas, direito à liberdade, ao respeito e à dignidade (art.10).

Os direitos contidos no Estatuto são reflexões que fundamentam novas leis para que a sociedade perceba as pessoas da terceira idade como indivíduos atuantes e produtivos.

Estatísticas do IBGE (1998) mostram que, 54,4% dos aposentados brasileiros continuam trabalhando, formal ou informalmente, isso pode estar refletido, por um lado, a maior cobertura previdenciária, ou melhores condições de saúde.

O Brasil é um país que vem atravessando uma série de mudanças demográficas, culturais e econômicas. Um acontecimento importante é o envelhecimento da população, o que faz com que a sociedade repense vários aspectos, como aposentadoria e o futuro após a mesma.

As pessoas, tendo uma maior expectativa de vida, começam a questionar-se a respeito de alguns sonhos "esquecidos", como retornar à faculdade (o que hoje é até estimulado por algumas instituições de ensino), ou, ainda, a segunda profissão, que, no passado, era realizada como hobby ou complemento familiar e hoje, se torna a profissão principal, dando um novo rumo para o trabalhador da terceira idade no mercado de trabalho.

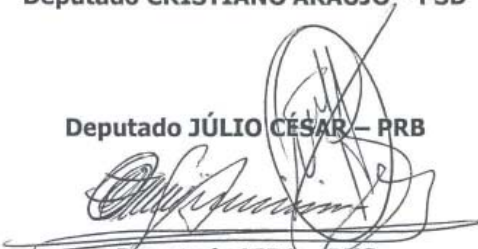
O envelhecimento da população tem feito às empresas abrirem as portas para o idoso. Começaram a valorizar a capacidade de relacionamento e anos de trabalho em uma mesma função, levando em consideração o acúmulo de experiência em diversas situações rotineiras. Mas, outros fatores colaboram para tais contratações: incentivos fiscais, salários mais baixos que os pagos aos jovens, não terem gastos com transporte, entre outros.

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**

Cabe ressaltar que a matéria não está inserida no rol das cláusulas pétreas, motivo pelo qual esperamos contar com o apoio e o voto dos nobres Pares para a aprovação da presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal.

> SETAS - 000112 <

Sala das Sessões, em


Deputado DELMASSO – PTN**Deputado AGACIEL MAIA – PR**
Deputado BISPO RENATO ANDRADE – PR**Deputada CELINA LEÃO – PPS****Deputado CHICO LEITE – REDE****Deputado CHICO VIGILANTE – PT****Deputado CLÁUDIO ABRANTES – REDE****Deputado CRISTIANO ARAÚJO – PSD****Deputado JUAREZÃO – PSB**
Deputado JÚLIO CÉSAR – PRB**Deputada LILIANE RORIZ – PTB****Deputado LIRA – PHS****Deputada LUZIA DE PAULA – PSB****Deputado PROF. ISRAEL – PV****Deputado PROF. REGINALDO VERAS – PDT**
Deputado RAFAEL PRUDENTE – PMDB



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



Deputado RAIMUNDO RIBEIRO - PPS

Deputado RICARDO VALE - PT

> SETAS - 000113 <

Deputado ROBÉRIO NEGREIROS - PSDB

Deputado JOE VALLE - PDT

Deputada SANDRA FARAJ - SD

Deputada TELMA RUFINO

Deputado WASNY DE ROURE - PT

Deputado WELLINGTON LUIZ - PMDB



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº PELO 57 /2016
(Do Senhor Deputado DELMASSO – PTN/DF e Outros)

L I D O
Em, 08/11/16
Secretaria Legislativa

> SETAS - 000114 <

**Dá nova redação aos arts. 314, 316, 318,
321 e 326, e acrescenta o art. 319-A na Lei
Orgânica do Distrito Federal.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art.1º O inciso XI do parágrafo único do art. 314 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar acrescido da alínea "d", com a seguinte redação:

Art. 314. (...)

(...)

XI- (...)

d) o parcelamento e uso de áreas públicas de forma indiscriminada e sem permissão.

Art.2º O parágrafo único do art. 314 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar acrescido do inciso XII, com a seguinte redação:

Art. 314. (...)

(...)

XII – a adoção de programas para coibir a apropriação indevida de terras públicas.

Art. 3º O § 1º do art. 316 da Lei Orgânica do Distrito Federal, passa a vigorar com a seguinte redação: a.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



Art. 316. (...)

§ 1º No sítio urbano tombado e inscrito como Patrimônio Cultural da Humanidade, o Plano de Desenvolvimento Local e a Lei de Uso e Ocupação do Solo serão representados pelo Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília.

Art. 4º O *caput* do art. 318 da Lei Orgânica do Distrito Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 318. Os Planos de Desenvolvimento Local, a Lei de Uso e Ocupação do Solo e o Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília, complementares ao Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal, são parte integrante do processo contínuo de planejamento urbano.

Art. 5º A Lei Orgânica do Distrito Federal, passa a vigorar acrescida do art. 319-A, com a seguinte redação:

Art. 319-A. O Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília estipulará o disposto nos arts. 318 e 319, na área compreendida pelas Regiões Administrativas do Plano Piloto de Brasília, Vila Planalto, Cruzeiro, Octogonal, Sudoeste e Candangolândia, circunscritas na poligonal da área tombada em âmbito federal e distrital, delimitada a leste pela orla do lago Paranoá, incluído seu espelho d'água, a oeste pela Estrada Parque de Indústria e Abastecimento – EPIA, ao sul pelo curso d'água Riacho Fundo e ao norte pelo córrego Bananal.

Art. 6º O art. 321 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 321. É atribuição do Poder Executivo conduzir, no âmbito do processo de planejamento do Distrito Federal, as bases de discussão e elaboração do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal, do Plano de Preservação do



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



> SETAS = 000116 <

Conjunto Urbanístico de Brasília, da Lei de Uso e Ocupação do Solo e dos Planos de Desenvolvimento Local, bem como sua implementação.

Parágrafo único. É garantida a participação popular nas fases de elaboração, aprovação, implementação, avaliação e revisão do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal, do Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília, da Lei de Uso e Ocupação do Solo e dos Planos de Desenvolvimento Local.

Art. 7º O inciso IV do art. 326 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 326. (...)

(...)

IV - elaboração, acompanhamento permanente e fiscalização da execução do Plano Diretor de Ordenamento Territorial, dos Planos de Desenvolvimento Local, da Lei de Uso e Ocupação do Solo e do Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília.

Art. 8º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de alteração na Lei Orgânica do Distrito Federal tem como objetivo adequar e atualizar o texto sobre a política urbana.

Com o constante crescimento populacional do Distrito Federal e a falta de oferta habitacional, é comum os noticiários divulgarem inúmeras invasões de terras,

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**

> SETAS - 000117 <

públicas, que resultam em parcelamentos do solo irregulares e de forma indiscriminada. Além da fuga ao ordenamento territorial, tal prática serve como fomento para atuação de pessoas criminosas, que se apropriam do bem do público para posterior venda, sendo indispensável ter como princípio norteador da política de desenvolvimento urbano a adoção de programas que coíbem as referidas atuações.

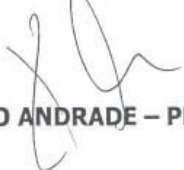
No §1º do art. 316, faz-se necessário acrescentar que o Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília compreenderá à combinação do Plano de Desenvolvimento Local com a Lei de Uso e Ocupação do Solo para toda a Zona Urbana do Conjunto Tombado - ZUCT, e não apenas ao Plano de Desenvolvimento Local, adequando a Constituição do Estado às definições e estudos posteriores a sua publicação.

Cumpra-se indispensável, nos artigos que abarcam o tema, a inclusão de todos os instrumentos complementares das políticas de ordenamento territorial, dando continuidade e unificando as informações contidas em diferentes artigos, sem brechas para divergências na compreensão do texto.

Do mesmo modo, cabe destacar a área compreendida pelo ZUCT, haja vista tratarmos do conjunto urbano tombado sem constar a definição da referida poligonal.

Diante da importância da atualização da Constituição do Distrito Federal em face da evolução, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposta de emenda à Lei Orgânica.

Sala das Sessões, em


Deputado DELMASSO – PTN
Deputado AGACIEL MAIA - PR
Deputado BISPO RENATO ANDRADE – PR
Deputada CELINA LEÃO – PPS



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



> SET/MS - 000118 <

Deputado CHICO LEITE – REDE

Deputado CHICO VIGILANTE – PT

Deputado CLÁUDIO ABRANTES – REDE

Deputado CRISTIANO ARAÚJO – PSD

Deputado JUAREZÃO – PSB

Deputado JÚLIO CÉSAR – PRB

Deputada LILIANE RORIZ - PTB

Deputado LIRA – PHS

Deputada LUZIA DE PAULA - PSB

Deputado PROF. ISRAEL – PV

Deputado PROF. REGINALDO VERAS - PDT

Deputado RAFAEL PRUDENTE – PMDB

Deputado RAIMUNDO RIBEIRO - PPS

Deputado RICARDO VALE – PT

Deputado ROBÉRIO NEGREIROS - PSDB

Deputado JOE VALLE - PDT

Deputada SANDRA FARAJ – SD

Deputada TELMA RUFINO

Deputado WASNY DE ROURE - PT

Deputado WELLINGTON LUIZ - PMDB



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº

PELO 58 /2016 I D O

(Do Senhor Deputado DELMASSO – PTN/DF e Outros)

08/11/16

Legislativa

**Dá nova redação ao art. 279 da Lei
Orgânica do Distrito Federal.**

> SETAS - 000119 <

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 279 da Lei Orgânica do Distrito Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 279. O Poder Público, assegurada a participação da coletividade e da comunidade científica, zelará pelo uso sustentável da biodiversidade, pela conservação, proteção e recuperação do meio ambiente, coordenando e tornando efetivas as ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos dos órgãos da administração direta e indireta, e deverá:

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presença da comunidade científica se multiplica e diversos centros de pesquisa interdisciplinares e instituições acadêmicas interdisciplinares de pós-graduação em meio ambiente desempenham papel relevante em programas e parcerias com agências governamentais, ONGs e empresas privadas, visando à conservação e ao uso sustentável da biodiversidade. d

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**

> SETAS - 000120 <

Os princípios para o desenvolvimento auto-sustentado estão sendo incorporados através da difusão de informações e das práticas de recomposição ambiental centradas no reflorestamento e na educação ambiental. O ambientalismo brasileiro tem assumido uma crescente influência na promoção de estratégias para um novo estilo, sustentável, de desenvolvimento, pois, se expande e penetra em outras áreas e dinâmicas organizacionais, estimulando o engajamento de grupos socioambientais e científicos e movimentos sociais e empresariais, nos quais o discurso do desenvolvimento sustentado assume papel preponderante.

A maior consistência das idéias das organizações ambientais e a maior visibilidade de suas ações contribuem diretamente para que outros atores se incorporem mais efetivamente no debate ambiental: grupos científicos e parte do empresariado. O principal objetivo dessas parcerias estratégicas é consolidar estratégias para o desenvolvimento sustentável dos biomas e das áreas protegidas reforçando práticas comunitárias que mantêm a biodiversidade do ecossistema.

Diante da importância da atualização da Lei Orgânica do Distrito Federal, de se ampliar a consciência ambiental e o entendimento da comunidade científica e da coletividade de que as transformações em curso são imprescindíveis para o meio ambiente, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposta de emenda à Lei Orgânica.

Sala das Sessões, em


Deputado DELMASSO – PTN
Deputado AGACIEL MAIA - PR
Deputado BISPO RENATO ANDRADE – PR**Deputada CELINA LEÃO – PPS****Deputado CHICO LEITE – REDE**
Deputado CHICO VIGILANTE – PT



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



> SETAS - 000121 <

Deputado CLÁUDIO ABRANTES – REDE

Deputado CRISTIANO ARAÚJO – PSD

Deputado JUAREZÃO – PSB

Deputado JÚLIO CÉSAR – PRB

Deputada LILIANE RORIZ - PTB

Deputado LIRA – PHS

Deputada LUZIA DE PAULA - PSB

Deputado PROF. ISRAEL – PV

Deputado PROF. REGINALDO VERAS - PDT

Deputado RAFAEL PRUDENTE – PMDB

Deputado RAIMUNDO RIBEIRO - PPS

Deputado RICARDO VALE – PT

Deputado ROBÉRIO NEGREIROS - PSDB

Deputado JOE VALLE - PDT

Deputada SANDRA FARAJ – SD

Deputada TELMA RUFINO

Deputado WASNY DE ROURE - PT

Deputado WELLINGTON LUIZ - PMDB



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**

L I D O
Em, 08/11/16
[Assinatura]

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº PELO 59 /2016

(Do Senhor Deputado DELMASSO – PTN/DF e Outros)

**Acrescenta o inciso VIII ao art. 333 na Lei
Orgânica do Distrito Federal.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art.1º O art. 333 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar acrescido do inciso VIII, com a seguinte redação:

Art. 333.

(...)

VIII – os investimentos em saneamento devem atender a requisitos técnicos, ambientais, sociais e econômicos, de forma a se trabalhar o conceito de desenvolvimento sustentável, de preservação e conservação do meio ambiente e particularmente dos recursos hídricos, refletindo diretamente no planejamento das ações de saneamento.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Historicamente, o investimento em saneamento ocorreu de forma pontual no Brasil, sendo predominantemente realizado pelo setor público. A falta de uma definição clara das responsabilidades peculiares à União, estados, Distrito Federal e municípios tornou difusa a aplicação dos recursos em saneamento, não respeitando

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**

> SETAS - 000123 <

uma visão de planejamento global dos investimentos. O setor também foi marcado pela baixa capacidade de endividamento das organizações estatais e a pequena participação do setor privado. Neste início de século, com a retomada dos investimentos, torna-se necessário, além da melhoria na governança das organizações do setor, um planejamento consistente dos recursos a serem investidos para que o quadro até então verificado possa ser revertido em uma melhor qualidade do setor no país.

O conceito de sustentabilidade envolve uma grande mudança e exige uma nova cultura voltada na questão social. Está caracterizada por respeito à natureza e baseada em modelos econômicos, tecnológicos e regulatórios estabelecidos pela necessidade de se obter um desenvolvimento sustentável do saneamento de nosso país.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposta de emenda à Lei Orgânica.

Sala das Sessões, em


Deputado DELMASSO – PTN
Deputado AGACIEL MAIA - PR
Deputado BISPO RENATO ANDRADE – PR**Deputada CELINA LEÃO – PPS****Deputado CHICO LEITE – REDE**
Deputado CHICO VIGILANTE – PT**Deputado CLÁUDIO ABRANTES – REDE**
Deputado CRISTIANO ARAÚJO – PSD



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



Deputado JUAREZÃO – PSB

Deputado JÚLIO CESAR – PRB

Deputada LILIANE RORIZ - PTB

Deputado LIRA – PHS

Deputada LUZIA DE PAULA - PSB

Deputado PROF. ISRAEL – PV

Deputado PROF. REGINALDO VERAS - PDT

Deputado RAFAEL PRUDENTE – PMDB

Deputado RAIMUNDO RIBEIRO - PPS

Deputado RICARDO VALE – PT

Deputado ROBÉRIO NEGREIROS - PSDB

Deputado JOE VALLE - PDT

Deputada SANDRA FARAJ – SD

Deputada TELMA RUFINO

Deputado WASNY DE ROURE - PT

Deputado WELLINGTON LUIZ - PMDB

> SETAS - 000124 <



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº **PELO 60 /2016;**

(Do Senhor Deputado RODRIGO DELMASSO – PTN/DF e Outros)

Dá nova redação ao art. 201 da Lei
Orgânica do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 201 da Lei Orgânica do Distrito Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 201. O Distrito Federal, em ação integrada com a União, assegurará os direitos relativos a educação, saúde, segurança pública, alimentação, cultura, assistência social, meio ambiente ecologicamente equilibrado, lazer e desporto.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

É dever do Estado em ação integrada com a União, garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, devem respeitar as necessidades do equilíbrio ecológico e as diretrizes e normas de proteção ambiental impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui requisito essencial para que todos os indivíduos integrantes da sociedade possam desfrutar de uma vida

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**

minimante digna, consubstanciando-se, assim, para diversos doutrinadores, como um verdadeiro direito fundamental. Portanto, se consagrou como um Direito Fundamental, visto que sem ele o próprio Direito Fundamental à vida humana e sua dignidade, não se sustentaria.

A importância do meio ambiente ecologicamente equilibrado se forma, dessa maneira, como meio necessário para a manutenção da vida digna das presentes e das gerações futuras, devendo todos, sejam agentes do ramo público, assim como também as pessoas físicas da sociedade civil e as pessoas jurídicas, se unirem para reverter o presente quadro de crise ambiental, principalmente no descuido para com os recursos hídricos, garantindo um determinado padrão de preservação ambiental aceitável para a manutenção da vida terrena de forma justa e sustentável.

Por todo o exposto, e por entender a alta relevância em promover um ambiente ecologicamente equilibrado por meio da presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica, solicito o apoio dos meus nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em


Deputado DELMASSO – PTN

Deputado AGACIEL MAIA - PR


Deputado BISPO RENATO ANDRADE – PR

Deputada CELINA LEÃO – PPS

Deputado CHICO LEITE – REDE


Deputado CHICO VIGILANTE – PT

Deputado CLÁUDIO ABRANTES – REDE

Deputado CRISTIANO ARAÚJO – PSD



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



> SETAS - 000127 <

Deputado JUAREZÃO – PSB

Deputado JÚLIO CÉSAR – PRB

Deputada LILIANE RORIZ - PTB

Deputado LIRA – PHS

Deputada LUZIA DE PAULA - PSB

Deputado PROF. ISRAEL – PV

Deputado PROF. REGINALDO VERAS - PDT

Deputado RAFAEL PRUDENTE – PMDB

Deputado RAIMUNDO RIBEIRO - PPS

Deputado RICARDO VALE – PT

Deputado ROBÉRIO NEGREIROS - PSDB

Deputado JOE VALLE - PDT

Deputada SANDRA FARAÍ – SD

Deputada TELMA RUFINO

Deputado WASNY DE ROURE - PT

Deputado WELLINGTON LUIZ - PMDB



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 61 /2016 LIDO

(Do Senhor Deputado DELMASSO – PTN/DF e Outros)

Em 08/11/16

[Assinatura]
Legislativa

**Acrescenta o inciso VII, ao § 1º do art.
267, acrescenta o art. 267-A e dá nova
redação ao art. 268 da Lei Orgânica do
Distrito Federal.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O § 1º, do art. 267 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar acrescido do inciso VII, com a seguinte redação:

Art. 267. (...)

VII – o implemento de ações voltadas à preservação da imagem e da identidade da criança e do adolescente, respeitando sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 2º A Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar acrescida do art.267-A, com a seguinte redação:

Art. 267-A. É proibido qualquer trabalho a menor de 14 (quatorze) anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

§ 1º O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

- I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;
- II – capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho;
- III – proibição de trabalho perigoso, penoso, insalubre e noturno;
- IV - frequência à escola deve ser priorizada, de forma a possibilitar a permanência e sucesso escolar;
- V - reserva de tempo para convívio familiar, social e lazer.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



§ 2º Ao menor de 14 (quatorze) anos com deficiência é assegurado o trabalho protegido.

Art. 3º O art. 268 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 268. As ações de proteção à infância e adolescência serão organizadas, na forma da lei, com base nas seguintes diretrizes:

- I – promoção do respeito à garantia dos direitos da criança e do adolescente no âmbito da família, da sociedade e do Estado;
- II - fortalecimento das competências familiares em relação à proteção integral e educação em direitos humanos de crianças e adolescentes;
- III – descentralização do atendimento de crianças e adolescentes;
- IV – promoção de mecanismos que garantam o atendimento prioritário de crianças e adolescentes em situação de risco, definidas em lei;
- V - fortalecimento de toda a rede de atenção à criança e ao adolescente, conferindo capilaridade e autonomia aos serviços públicos de forma a monitorizar a situação de crianças e adolescentes;
- VI - promoção de mecanismos eficientes de reinserção na sociedade e acompanhamento psicológico da criança e do adolescente, vítima de qualquer forma de violência, exploração ou negligência;
- VII – facilitação da participação de toda a sociedade na formulação e acompanhamento da execução de políticas e programas em prol da proteção dos direitos da criança e do adolescente, por meio de organizações representativas.

Parágrafo único. Todo o apoio disponibilizado ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual deve considerar a natureza de pessoa em desenvolvimento, de modo a não revitimizar sobremaneira a criança e o adolescente. o



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



Art. 4º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda a Lei Orgânica do Distrito Federal propõe algumas alterações a redação conferida ao capítulo VII, destinado a tratar de assuntos voltados a criança e ao adolescente.

A tratativa de assuntos afetos aos direitos da criança e do adolescente requer atualização não só ações voltadas à preservação da sua imagem, respeitando sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento quando o Poder Público descentralizar e articular com entidades governamentais e não governamentais ações voltadas a proteção da criança e do adolescente, mas também de incluir a vedação do trabalho a menores de 14 (quatorze) anos de idade, salvo na condição de aprendiz, além de sugerir a observância de alguns aspectos quando de sua profissionalização, regramento já presente tanto na Carta Magna, quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A proposta estabelece, ainda, que o trabalho de menor aprendiz não pode ser perigoso, penoso, insalubre, tão pouco em horário noturno, dado a condição especial em que o adolescente se encontra na situação peculiar de desenvolvimento, situação carecedora de cuidado e atenção específica. Atenta a sua condição peculiar o menor aprendiz deve ser garantida a frequência escolar, com o objetivo de garantir a sua permanência e sucesso escolar.

Conforme inteligência conferida ao disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, fica proibido o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho aos menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. o



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



> SETAS - 000131 <

No tocante aos deveres da família, da sociedade e do Estado a Carta Política, em seu art. 227, enfatiza que é assegurado à criança e ao adolescente o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, além de colocá-lo a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

É certo que o acesso ao trabalho por menores de 14 anos deve ser garantido pelo Estado. Todavia, a propiciação da entrada no mercado de trabalho de menor de 14 anos, ainda que na condição de aprendiz, deve respeitar sua condição peculiar de pessoa em fase de desenvolvimento físico, mental, moral e espiritual, tudo de forma a não prejudicar seu crescimento como cidadão de bem, apto ao convívio social, bem como apto a ingressar adequadamente no mercado de trabalho.

O art. 268 se destinou a estabelecer rol exemplificativo de quais diretrizes devem ser observadas quando da elaboração de políticas públicas em prol da defesa dos direitos de crianças e adolescentes no âmbito do Distrito Federal, assim esta Proposta de Emenda sugere a inclusão de novas diretrizes ao visto de incluir neste rol o fortalecimento de toda a rede de atenção à criança e ao adolescente, com o objetivo de conferir maior capilaridade e autonomia aos serviços públicos, como forma de monitorizar a situação de crianças e adolescentes.

Neste mesmo artigo foi adicionada a promoção de mecanismos eficientes de reinserção na sociedade e acompanhamento psicológico da criança e do adolescente, vítima de violência sexual. Tal adição tem por objetivo desvendar os olhos normativos da nossa Lei Orgânica no sentido de contemplar uma situação tão sensível que é a violência e exploração sexual de crianças e adolescentes.

Atualmente o Distrito Federal ocupa o 7º lugar na Federação em ocorrência de crimes envolvendo violência ou exploração sexual contra crianças e adolescentes, o que certamente entristece toda a família distrital que abomina tal violência. O processo de identificação, apuração e acompanhamento de casos de tal natureza devem ser realizados de forma a não submeter a criança ou adolescente a processo que promova a sua revitimização de forma a não fazer com que a vítima



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



tenha que reviver e expor desnecessariamente fatos e detalhes inerentes a ocorrência de violência e exploração de natureza sexual.

Crianças e adolescentes que tenham sido vítimas de qualquer tipo de violência, exploração ou negligência devem receber tratamento adequado apto a promover seu reestabelecimento e reinserção na sociedade por meio da dispensação de acompanhamento adequado a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

O direito a ter uma vida plena, com direito a voltar a sonhar e galgar novos horizontes pode tornar-se possível com a ajuda de toda a sociedade e Poder Público que deverá reunir todos os esforços com o objetivo de possibilitar a consolidação de um projeto que vise resgatar vítimas deste crime tão bárbaro e mais, e o mais importante deve prevenir a ocorrência de novos crimes envolvendo as crianças e adolescentes do Distrito Federal.

Cabe ressaltar que a presente Proposta de Emenda se coaduna ao disposto no art. 3º, inciso XII, da Lei Orgânica o qual dispõe como sendo objetivo prioritário do Distrito Federal promover, proteger e defender os direitos da criança, do adolescente e do jovem.

Por acreditar que a Câmara Legislativa possui o poder de contribuir para incluir na Lei Orgânica do Distrito Federal tais alterações e considerando todo o exposto, rogo aos nobres pares desta Casa de Leis para que a presente proposta de emenda a lei orgânica do Distrito Federal seja aprovada.

Sala das Sessões, em


Deputado DELMASSO – PTN

Deputado AGACIEL MAIA - PR


Deputado BISPO RENATO ANDRADE – PR

Deputada CELINA LEÃO – PPS





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



SIS - 000133 <

Deputado CHICO LEITE – REDE

Deputado CHICO VIGILANTE – PT

Deputado CLÁUDIO ABRANTES – REDE

Deputado CRISTIANO ARAÚJO – PSD

Deputado JUAREZÃO – PSB

Deputado JÚLIO CÉSAR – PRB

Deputada LILIANE RORIZ - PTB

Deputado LIRA – PHS

Deputada LUZIA DE PAULA - PSB

Deputado PROF. ISRAEL – PV

Deputado PROF. REGINALDO VERAS - PDT

Deputado RAFAEL PRUDENTE – PMDB

Deputado RAIMUNDO RIBEIRO - PPS

Deputado RICARDO VALE – PT

Deputado ROBÉRIO NEGREIROS - PSDB

Deputado JOE VALLE - PDT

Deputada SANDRA FARAJ – SD

Deputada TELMA RUFINO

Deputado WASNY DE ROURE - PT

Deputado WELLINGTON LUIZ - PMDB



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº

PELO 62 /2016] I D O

(Do Senhor Deputado DELMASSO – PTN/DF e Outros)

Em, 08/11/16

Secretaria Legislativa

**Acrescenta o § 11 ao art. 61 da Lei
Orgânica do Distrito Federal.**

> SETAS - 000134 <

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica acrescido ao art. 61 da Lei Orgânica do Distrito Federal o seguinte parágrafo:

Art. 61. Os Deputados Distritais são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º (...)

(...)

§ 11. Poderá o Deputado Distrital divulgar as atividades diretamente relacionadas ao exercício do mandato parlamentar, observados os critérios estabelecidos em resolução específica.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Ao instituir o princípio da publicidade como norma reitora do funcionamento de toda a Administração Pública, a Constituição da República de 1988 impôs aos órgãos e agentes públicos o dever de divulgar a sua atuação, adotando mecanismos para que o povo tenha ciência e conhecimento dos atos praticados no âmbito do poder público.

Portanto, nós parlamentares temos a obrigação de tornar públicas nossas ações e informar aos cidadãos que vem cumprindo o seu mandato de forma íntegra, merecendo o crédito que lhe foi outorgado pelo povo. O



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



Com espreque nesse primado, os investidos em mandatos eletivos vêm destacando a sua atuação no âmbito do D.F. através de folhetos, panfletos, jornais, e diversos outros meios em que os representantes políticos dão publicidade para as diversas atividades realizadas no exercício da função.

De fato, o homem público deve prestar conta de sua atuação à população. Contudo, não se confunde propaganda institucional com divulgação da atividade parlamentar. Enquanto esta se refere a atos e atividades dos parlamentares, a propaganda institucional é impessoal e diz respeito a atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos. A propaganda institucional tem por finalidade promover uma instituição, sendo considerada uma atividade lícita, desde que tenha caráter educativo, informativo ou de orientação social e observe as restrições legais.

Tanto são diferentes, que a forma de divulgação da atividade parlamentar e da propaganda institucional não são a mesma. Na divulgação da atividade parlamentar permite-se a identificação do autor dos atos, por se tratar de uma prestação de contas àqueles que ele representa. O Ministro Arnaldo Versiani bem justifica tal identificação:

A tudo isso acresce ponderar que a circunstância de a publicação conter fotografia, nome e cargo que ocupa está mesmo intimamente ligada à prestação de contas e à divulgação de atividade parlamentar feita à população do município, não tendo sentido a omissão desses dados sob pena de descaracterizar-se a própria origem das referências.

Já na publicidade institucional não pode haver nomes ou imagens, de forma a se evitar que se caracterize promoção pessoal das autoridades responsáveis pelo ato, consoante o disposto no §1º do art. 37 da CF, que tem a seguinte disposição:

"Art. 37 - (...)

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos."

Inquestionável, pois, que a publicação da atuação parlamentar realizada pelos detentores de cargo eletivo deve limitar-se à informação de seus atos no exercício do cargo, orientando e prestando conta à população, sem qualquer interesse de ascensão pessoal. ∅



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



A divulgação da atividade parlamentar não é apenas um dever decorrente dos princípios da democracia representativa e da transparência, consistente em manter os cidadãos devidamente informados, de forma a permitir-lhes acompanhar a pauta de discussões de seu interesse.

Cuida-se, também, de um direito de o parlamentar divulgar o seu empenho e trabalho, informando a população sobre sua atuação política no exercício do cargo para o qual foi eleito. Não se pode impedir a comunicação entre os parlamentares e os seus eleitores, porque esse é um dos meios que permitem o julgamento de suas atuações. E tal divulgação é natural diante da função do parlamentar. A respeito, relevam as palavras do Ministro Carlos Ayres Britto:

"O parlamentar é, por definição, aquele que parla, que faz uso da fala, é quem se comunica, em suma, com a população e presta contas a ela de seus atos, de maneira permanente."

Sobre esse direito-dever oportuna a lição de José Jairo Gomes:

"(...) sendo o parlamentar representante popular, não se pode vedar sua comunicação com os cidadãos que o elegeram. Na verdade, a divulgação de atividades parlamentares liga-se ao princípio da transparência e ao direito-dever de informar. Daí não se pode falar em irregularidade na divulgação de atividades parlamentares, seja mediante panfleto, informativo, jornal ou página na internet."

Tratando-se também de um dever do Estado democrático, a divulgação de caráter informativo, educativo e de orientação social daquilo que é objeto de discussão no parlamento e diz respeito à atividade parlamentar não pode ser considerada promoção pessoal ou propaganda eleitoral.

Destarte, o uso dos materiais e serviços custeados pelas Casas Legislativas, dentro das prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram, para a divulgação de matéria de interesse parlamentar (como das Separatas dos trabalhos parlamentares, a exemplo do que ocorre na Câmara e no Senado) depende da norma interna de cada Casa Legislativa, podendo ser feito, mesmo no ano eleitoral, desde que não tenham conotação de propaganda eleitoral.

Tal divulgação não é considerada propaganda institucional, tratada pelo § 1º, art. 37 da Constituição da República. A proposta em tela que, em tese, permite tal divulgação, vai de encontro aos princípios da probidade administrativa, da



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



> SETAS - 000137 <

moralidade e da razoabilidade, jamais admitindo-se a conivência com a divulgação que, embora não considerada propaganda eleitoral, possa caracterizar abuso do poder político, com a indevida promoção pessoal, a qual não pode ser tolerada – segundo a norma constitucional que cuida da publicidade dos atos da Administração – mediante a utilização de recursos públicos.

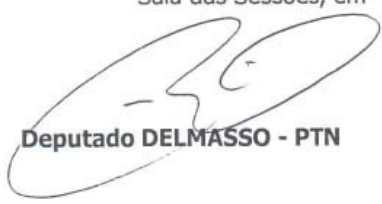
Hão de nortear tal divulgação, pois, os princípios da moralidade, razoabilidade e da probidade administrativa, procurando-se destacar a atuação do parlamentar e não o seu nome ou imagem, sob pena de poder-se considerar abuso do poder político.

Por isso, faço distinção entre o administrador público e o parlamentar. O parlamentar é, por definição, aquele que parla, que faz uso da fala, é quem se comunica, em suma, com a população e presta contas a ela de seus atos, de maneira permanente. Se o parlamentar, ainda que nesse período de três meses antecedentes à eleição, divulga sua atividade em si, parece que está situado no campo da pura prestação de contas, representante que é, por excelência, do povo. Agora, se transforma sua prestação de contas em plataforma eleitoral, ele se excede, incorre em descomedimento e atrai a incidência dessa proibição.

Resta claro, portanto, que a publicidade da atividade parlamentar é um direito-dever do parlamentar para com a população, devendo sempre ser observado, em resolução específica, os limites fixados pelos princípios da impessoalidade e moralidade, além de reproduzir, obrigatoriamente, um sentido educativo, informativo ou de orientação social, vedada a vinculação de uma autoridade pública com caráter de promoção pessoal.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposta de emenda à Lei Orgânica.

Sala das Sessões, em


Deputado DELMASSO - PTN




Deputado AGACIEL MAIA - PR



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



Deputado **BISPO RENATO ANDRADE** – PR

Deputada **CELINA LEÃO** – PPS

Deputado **CHICO LEITE** – REDE

Deputado **CHICO VIGILANTE** – PT

Deputado **CLÁUDIO ABRANTES** – REDE

Deputado **CRISTIANO ARAÚJO** – PSD

Deputado **JUAREZÃO** – PSB

Deputado **JÚLIO CÉSAR** – PRB

Deputada **LILIANE RORIZ** - PTB

Deputado **LIRA** – PHS

Deputada **LUZIA DE PAULA** - PSB

Deputado **PROF. ISRAEL** – PV

Deputado **PROF. REGINALDO VERAS** - PDT

Deputado **RAFAEL PRUDENTE** – PMDB

Deputado **RAIMUNDO RIBEIRO** - PPS

Deputado **RICARDO VALE** – PT

Deputado **ROBÉRIO NEGREIROS** - PSDB

Deputado **JOE VALLE** - PDT

Deputada **SANDRA FARAJ** – SD

Deputada **TELMA RUFINO**

Deputado **WASNY DE ROURE** - PT

Deputado **WELLINGTON LUIZ** - PMDB



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Julio Cesar



L I D O
Em. 08/11/16
Secretaria Legislativa

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

PLC 82 /2016

(Do Senhor Deputado Julio Cesar)

Acrescenta dispositivo à Lei Complementar n.º 267, de 15 de dezembro de 1999, que "Dispõe sobre a criação de Programa de Apoio à Cultura – PAC."

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º O artigo 4º, da Lei Complementar n.º 267, de 15 de dezembro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 4º (...)

(...)

IX – cultura automotiva."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa legislativa tem a intenção de incluir a "cultura automotiva" nos segmentos dos Projetos artísticos e culturais constantes dos incisos do artigo 4º da Lei Complementar n.º 267, de 15 de dezembro de 1999.

O Programa de Apoio à Cultura tem como finalidades:

I – proporcionar a todos os cidadãos os meios para o livre acesso às fontes de arte e cultura e o pleno exercício dos direitos artísticos e culturais;

II – preservar, apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais do Distrito Federal e seus respectivos criadores;

III – preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio artístico, cultural e histórico do Distrito Federal;

IV – priorizar o produto artístico e cultural do Distrito Federal.

Para a maioria da população brasileira atual, o carro sempre foi uma presença constante e marcante na vida e na história pessoal de cada um. Todos temos uma lembrança relacionada a um carro da família quando éramos crianças, ou um modelo passado de avô para pai, e de pai para filho. Porém, o automóvel não esteve sempre presente na vida e no contexto da família brasileira. Ela começou devagar, em marcha lenta, mas não para de acelerar até hoje.

A invenção alemã, fabricada em 1885 por Karl Benz (fundador da marca Benz & Co., que mais tarde seria fundida a outras empresas na formação da atual Mercedes-Benz) e produzida em série pela primeira vez por Henry Ford com revolucionário modelo T, só chegou ao Brasil em 1893.

> SETAS - 000139 <

SECRETARIA DE GESTÃO ATIVA 07/04/2016 12:59
Edy 12/94



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Julio Cesar



> SETAS - 000140 <

O modelo Peugeot Type 3 foi o primeiro carro a rodar no Brasil, tendo sido importado pela família do inventor do avião, Santos Dummont. Mais tarde, outro modelo chega a São Paulo trazido pela família do fundador da Polícia Militar Paulista, Tobias de Aguiar, e no Rio de Janeiro, encomendado pelo jornalista José do Patrocínio.

Entretanto, a primeira fábrica a se instalar em território nacional viria apenas em 1919, ano em que a Ford Motors Company iniciou, em São Paulo, sua produção de modelos T a serem vendidos no país, seguidos seis anos mais tarde pela rival General Motors, que na época montava apenas unidades do ônibus conhecido como "cabeça de cavalo".

Todavia, apesar do surgimento de montadoras no Brasil, ter um carro próprio era algo ao alcance de muito poucos, fato que desde aquela época já garantia ao detentor do carro o status de poder e imagem de destaque na sociedade. Andar de carro era sinônimo de ostentação e orgulho, e muitos utilizavam seus veículos como uma forma de desfilar pelas ruas da cidade.

Este contexto automobilístico no Brasil perdurou por mais duas décadas, até que então, o presidente da época, Getúlio Vargas, através da CDI – Comissão do Desenvolvimento Industrial – instalou no dia 31 de março de 1952 a Subcomissão de Jipes, Tratores, Caminhões e Automóveis, e criou leis que passaram a fomentar a indústria e o comércio internacional de peças de automóveis no país.

Então, no ano de 1956, temos o acontecimento considerado marco histórico da indústria automobilística no Brasil: a criação da GEIA – Grupo Executivo da Indústria Automobilística – pelo presidente Juscelino Kubistchek.

O grupo teve 30 dias para apresentar para o presidente um plano de trabalho referente ao setor automobilístico da indústria do país, e então, no mesmo ano, o plano já estava sendo posto em prática. Entretanto, só foram computados dados de comerciais a partir do ano de 1957, no qual efetivamente o Brasil passou a fabricar e montar carros no seu território.

Mais de 20 projetos foram apresentados à GEIA, porém, só 17 foram aprovados, e 12 concretizados, sendo eles: Fábrica Nacional de Motores; Ford Motor do Brasil S/A; General Motors do Brasil S/A; International Harvester S/A; Mercedes Benz do Brasil S/A; Scania Vabis do Brasil; Simca do Brasil; Toyota do Brasil S/A; Vemag S/A; Volkswagen do Brasil S/A; Willys Overland do Brasil e Karman Ghia do Brasil.

Assim se tem início a fabricação e montagem de carros no país.

Os primeiros modelos fabricados inteiramente em território brasileiro são a perua DKW, da Vemag e o carro-bolha Romi-Isetta, fabricado pela Romi Tornos. Este último não durou muito tempo, enquanto que a perua persistiu por mais tempo no cenário.

Após ter sido dada a largada, a indústria automotiva foi pouco a pouco conquistando espaço e fazendo com que o carro se tornasse algo não só cultural, mas também familiar no Brasil.

Alguns modelos icônicos para qualquer brasileiro foram lançados ainda nos anos 50. Em 1959, a Volkswagen do Brasil passa a fabricar seu modelo besouro, o

2

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Gabinete do Deputado Julio Cesar



> SETAS - 000141 <

tão amado Fusca, com motor 1200 refrigerado a ar. O carro já estava presente no país desde o começo dos anos 50, porém, assim como a Kombi, era apenas montado no país com peças importadas.

A Simca do Brasil lança o Simca Chambord, carro que, apesar de ser muito luxuoso e ter sido uma grande ferramenta do marketing da Simca (pois apareceu no primeiro seriado da TV brasileira, o Vigilante Rodoviário) não correspondia às expectativas, pois sua embreagem e parte elétrica estavam sempre dando problemas.

Após mais alguns anos de lançamentos, como o jipe Aero Willys, o Alfa Romeo 2000 (batizado de "JK" em homenagem ao presidente), o Gordini (antigo Renault Dauphine), Karmann-Ghia, e outras atualizações nos modelos mais antigos, surge um carro em 1967 que dá uma revirada em todo o cenário: o Ford Galaxie.

Considerado o primeiro "carrão" nacional, os brasileiros enfim podem ter um carro de 1º mundo fabricado no Brasil. O Galaxie veio para mostrar que o cenário automotivo estava evoluindo, e que o público se tornava cada vez mais exigente com os níveis padrão de conforto, luxo e estilo dos carros, sem dispensar o desempenho do motor embaixo do capô.

Com isso, a Ford conquista o mercado e compra a Willys do Brasil, lançando assim o Corcel, carro de extremo sucesso para época e com clara aceitação. Seguido deste fato, temos o lançamento do Opala da GM, com um desempenho assombroso para a marca, que até então fabricava apenas caminhões.

Com todos esses lançamentos, as outras empresas como a antiga Vernag, a Simca, e outras empresas menores, como a Gurgel (única empresa de carros no Brasil 100% nacional, onde todo o carro havia sido desenvolvido e fabricado dentro do país), foram sendo passadas para trás e passaram a ser engolidas por Volkswagen e Ford, já modelando desde a época o cenário que vemos hoje no Brasil, de 4 grandes conglomerados automotivos dominantes no mercado.¹

No que tange a veículos customizados, a customização de veículos representa hoje um grande mercado, com profissionais especializados, uma grande linha de produtos ligados ao layout e a performance dos veículos e proporciona a realização de eventos nos quatro cantos do planeta, reunindo gente apaixonada por carros customizados, que expõem suas preciosidades ou que simplesmente estão ali para ver e fotografar as transformações realizadas.

A customização ou o *Tuning* que tem como expressão otimização ou personalização é um prazer que consiste em personalizar as partes de um carro. Cada carro personalizado tem o gosto de seu dono, tornando assim qualquer carro, um carro esportivo. Essa é a arte de dar ao carro mais performance, segurança e mais beleza, tornando ele único.

Customizar um carro é aplicar alteração em praticamente todas as partes do carro: rodas, pneus, suspensão, alterações no motor, interior, cano de escape.

O carro rebaixado e tunado não deve apenas deixar o carro bonito. As alterações feitas para trazer beleza ao carro, devem também acrescentar potência ao

¹ Fonte: <http://www.formula.ufscar.br/blog/um-passeio-pela-historia-automotiva-brasileira/>

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Gabinete do Deputado Julio Cesar



> SETAS - 000142 <

carro, não desprezando a segurança e o conforto do carro. Muitos hoje personalizam seus carros para competições. Já no Brasil a modalidade tem crescido com o decorrer dos anos. Devemos muito por ter contribuído tanto ao filme "Velozes e Furiosos" que acendeu a chama.

O início da customização se deu na França quando algumas pessoas faziam peças para pôr em seus carros, isso era frequente em pessoas que não tinham dinheiro naquela época para comprar um carro novo, então customizavam para ficarem mais atraentes.

No Brasil o crescimento da customização *tuning* veio logo após o filme "Velozes e Furiosos". Antes disso o número de carros tunados era muito pequeno, tanto pela falta de lojas especializadas e pela própria cultura.

Antes do filme "Velozes e Furiosos" no ano de 2001 a atenção era voltada apenas para a competição de som automotivo, sendo o principal foco daqueles que desfrutavam de carros tunados e rebaixados. Aos poucos a estética do carro foi sendo avaliada e acrescentando pontos em uma competição.

O dia marcante da história dos carros rebaixados e tunados no Brasil é o mesmo dia da consagração mundial que foi realmente com o lançamento dos filmes "Velozes e Furiosos". Logo depois da estreia do filme revistas especializadas em carros tunados começaram a surgir cada vez mais no Brasil.

A diferença com relações ao filme e o *tuning* no Brasil ficavam por conta dos carros que em grande maioria eram carros populares e customizados apenas as peças.

A prática de reunir veículos se trata de grande expressão de diversidade cultural no Distrito Federal e no Brasil. Os proprietários de veículos que participam de encontros de carros rebaixados e customizados inserem em seus automóveis sua característica pessoal, o que não deixa de ser uma forma de expressão da arte. Tudo isso já está enraizado na cultura do brasileiro que é aficionado por carros customizados.

Assim, entendemos que este projeto é merecedor do mais amplo respeito por parte desta casa de leis.

Portanto, peço aos meus pares o apoio para a aprovação deste projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, / de 2016.

JULIO CESAR
Deputado Distrital - PRB



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Julio Cesar



> SETAS - 000143 <

Texto atualizado apenas para consulta.

LEI COMPLEMENTAR Nº 267, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1999

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a criação de Programa de Apoio à Cultura – PAC.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Apoio à Cultura – PAC, com a finalidade de captar e canalizar recursos para:

I – proporcionar a todos os cidadãos os meios para o livre acesso às fontes de arte e cultura e o pleno exercício dos direitos artísticos e culturais;

II – preservar, apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais do Distrito Federal e seus respectivos criadores;

III – preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio artístico, cultural e histórico do Distrito Federal;

IV – priorizar o produto artístico e cultural do Distrito Federal.

Art. 2º O Programa de Apoio à Cultura – PAC será implementado por meio dos seguintes mecanismos:

I – Fundo de Apoio à Cultura – FAC; *(Inciso com a redação da Lei Complementar nº 782, de 2008.)*²

II – incentivo a projetos artísticos e culturais;

III – dotações orçamentárias do Distrito Federal;

Art. 3º Para o cumprimento das finalidades expressas no art. 1º desta Lei Complementar, os projetos artísticos e culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do Programa de Apoio à Cultura – PAC atenderão, pelo menos, um dos seguintes objetivos:

I – incentivo à formação artística e cultural;

II – fomento à produção artística e cultural;

III – preservação e restauração do patrimônio artístico, cultural e histórico;

IV – pesquisa e difusão dos bens e valores artísticos e culturais;

² **Texto original:** I – Fundo da Arte e da Cultura – FAC;

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Gabinete do Deputado Julio Cesar



> SET/AS - 000144 <

V – outros objetivos não previstos nos itens anteriores e considerados relevantes pela Secretaria de Cultura do Distrito Federal, ouvido o Conselho de Cultura.

Art. 4º Os projetos artísticos e culturais referidos nesta Lei Complementar compreendem, entre outros, os segmentos:

- I – música;
- II – artes cênicas;
- III – produção fotográfica, discográfica, videográfica e cinematográfica;
- IV – artes plásticas;
- V – literatura, inclusive obras de referência;
- VI – folclore e artesanato;
- VII – patrimônio cultural, histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos;
- VIII – rádio e televisão educativos e culturais, sem caráter comercial.

§ 1º Os incentivos criados nesta Lei Complementar somente serão concedidos a projetos artísticos e culturais de pessoa física ou jurídica de direito privado que visem à exibição, utilização e circulação pública dos bens artísticos e culturais deles resultantes, vedada a concessão de incentivos a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados a circuitos ou coleções particulares.

§ 2º Os projetos de que trata este artigo serão elaborados, desenvolvidos e apresentados no Distrito Federal, estando eles aptos à captação de incentivos para representação e outros desdobramentos, em todo o território nacional e no exterior.

§ 3º Os interessados não poderão concorrer com mais de dois projetos simultaneamente.

§ 4º Cada beneficiado só terá direito a receber novos incentivos após a execução e prestação de contas dos projetos culturais aprovados.

§ 5º A execução física dos projetos artísticos e culturais apoiados pelo FAC será regionalizada, sendo vedada a destinação de mais de um terço dos recursos anuais do FAC a uma mesma Região Administrativa. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 782, de 2008)*

Art. 5º Fica criado o Fundo de Apoio à Cultura – FAC, sob a administração da Secretaria de Estado de Cultura, para captar e destinar recursos para projetos artísticos e culturais que atendam às finalidades do Programa de Apoio à Cultura –



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Julio Cesar



PAC, nas áreas discriminadas no item anterior. (Caput com a redação da Lei Complementar nº 782, de 2008.)³

Parágrafo único. Os recursos do FAC não poderão ser utilizados nas despesas de manutenção administrativa da Secretaria de Estado de Cultura, exceto as de manutenção das ações do próprio Fundo e para aquisição ou locação de equipamentos e suprimentos necessários ao cumprimento de suas finalidades no percentual máximo de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) dos recursos consignados no Orçamento Anual. (Parágrafo com a redação da Lei Complementar nº 782, de 2008, que alterou o texto acrescido pela Lei Complementar nº 695, de 2004.)⁴

Art. 6º O Fundo de Apoio à Cultura – FAC possui natureza contábil de prazo indeterminado, tendo por função financiar projetos artísticos e culturais sob a forma de apoio a fundo perdido ou empréstimos reembolsáveis conforme estabelecer seu regulamento, e será constituído dos seguintes recursos: (Caput com a redação da Lei Complementar nº 782, de 2008.)⁵

- I – dotações orçamentárias do Distrito Federal;
- II – contribuições e subvenções de instituições financeiras;
- III – contribuições compulsórias das empresas beneficiárias com incentivos fiscais concedidos pelo Distrito Federal;
- IV – convênios com organismos nacionais e internacionais;
- V – recursos de loterias;
- VI – recursos de multas a que se refere o art. 9º desta Lei Complementar;
- VII – valores recebidos a título de juros e demais operações financeiras decorrentes da aplicação de recursos do próprio Fundo;
- VIII – doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- IX – vendas de produtos artísticos e culturais que resultem de projetos apoiados por esta Lei Complementar;
- X – saldo de exercícios anteriores;

³ **Texto original: Art. 5º** Fica criado o Fundo da Arte e da Cultura – FAC, sob a administração da Secretaria de Cultura, para captar e destinar recursos para projetos artísticos e culturais que atendam às finalidades do Programa de Apoio à Cultura – PAC, nas áreas discriminadas no item anterior.

⁴ **Texto original:** Parágrafo único. Os recursos do FAC não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa da Secretaria de Estado de Cultura, exceto para aquisição ou locação de equipamentos e suprimentos necessários ao cumprimento das finalidades do fundo no percentual máximo de 3,5% (três e meio por cento) dos recursos consignados no seu Orçamento Anual. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 695, de 2004.)

⁵ **Texto original: Art. 6º** O Fundo da Arte e da Cultura – FAC é de natureza contábil com prazo indeterminado de duração e financiará projetos artísticos e culturais sob a forma de apoio a fundo perdido ou empréstimos reembolsáveis conforme estabelecer seu regulamento, e será constituído dos seguintes recursos:

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Gabinete do Deputado Julio Cesar



SETMS - 000146 <

XI – recursos provenientes da arrecadação de bilheteria, cessão de espaços e outras atividades provenientes do exercício das atividades regimentais da Secretaria de Estado da Cultura; *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 389, de 2001.)*

XI – outros recursos, exceto de natureza tributária. *(Inciso renumerado pela Lei Complementar nº 389, de 2001.)*

§ 1º Quando as contribuições compulsórias de que trata o inciso III não alcançarem o montante de dois milhões e cinqüenta mil UFIRs, caberá ao Governo do Distrito Federal arcar com a diferença apurada.

§ 2º O acesso aos recursos do Fundo far-se-á mediante aprovação prévia dos projetos pela Secretaria de Cultura através do Conselho de Cultura, obedecidos os critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 7º Os projetos somente poderão ser propostos por entidades ou por pessoas físicas envolvidas com a arte e a cultura, estabelecidas ou residentes no Distrito Federal há mais de dois anos, contados da data de publicação do edital que tornar pública a seleção de projetos a serem apoiados pelo FAC. *(Artigo com a redação da Lei Complementar nº 782, de 2008.)*⁶

Art. 8º Os recursos do FAC serão administrados pela Secretaria de Cultura, através do Conselho de Administração, órgão de deliberação coletiva de segundo grau, composto por seis membros nomeados pelo Governador, cabendo a sua presidência ao Secretário de Cultura.

§ 1º Caberá à Secretaria de Cultura, administradora do FAC, remeter aos órgãos centrais de planejamento e orçamento do DF, o plano e seus respectivos orçamentos de aplicação para fins de determinação de recursos definidos neste artigo.

§ 2º Os projetos culturais que, na data de publicação desta Lei Complementar, já tenham sido aprovados pelo Fundo de Apoio à Arte e à Cultura – FAAC terão seus recursos liberados pelo Fundo de Apoio à Cultura – FAC, de que trata o caput. *(Parágrafo com a redação da Lei Complementar nº 782, de 2008.)*⁷

§ 3º É vedado o acesso aos recursos do Fundo da Arte e da Cultura às entidades governamentais.

§ 4º É vedado ao membro ou suplente do Conselho participar de projetos incentivados por esta Lei Complementar na qualidade de beneficiário ou empreendedor, ou de qualquer outra entidade a qual pertença.

⁶ **Texto original:** **Art. 7º** Os projetos somente poderão ser propostos por entidades ou por pessoas físicas envolvidas com a arte e a cultura, estabelecidas ou residentes no Distrito Federal há mais de dois anos, contados da publicação desta Lei Complementar.

⁷ **Texto original:** § 2º Os projetos culturais que na data de publicação desta Lei Complementar já tenham sido aprovados pelo Fundo de Apoio à Arte e à Cultura – FAAC, terão seus recursos liberados pelo Fundo da Arte e da Cultura – FAC, de que trata o caput.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Julio Cesar



> SETAS - 000147 <

Art. 9º A pessoa física ou jurídica que obtiver incentivo para projeto artístico ou cultural de que trata esta Lei Complementar, e utilizá-lo indevidamente, ficará sujeita ao pagamento de multa e outras penalidades previstas em regulamento.

Parágrafo único. Os artistas beneficiários penalizados serão impedidos de utilizar, durante cinco anos, os incentivos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 10. Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei Complementar no prazo de trinta dias.

Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta da dotação do Fundo de Apoio à Cultura – FAC. *(Artigo com a redação da Lei Complementar nº 782, de 2008.)*⁸

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 1999
111º da República e 40º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 23/12/1999.

⁸ **Texto original: Art. 11.** As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta de dotação do Fundo da Arte e da Cultura – FAC.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO – PTN/DF



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR **PLC 83 /2016** **2016**
(Do Senhor Deputado DELMASSO – PTN/DF)

L I D O
Em, 08 / 11 / 2016
Thayane 70154
Secretaria Legislativa

> SETAS - 000148 <

Altera a Lei Complementar n.º 26, de 08 de agosto de 1997, que "cria o Programa de Incentivo às Atividades Esportivas" e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar n.º 26, de 08 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – O art. 6º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º A gestão do FUNEF será realizada pelo Órgão de Esporte do Governo do Distrito Federal.

II – O art. 9º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º Os recursos próprios do Fundo de Promoção do Esporte, Educação Física e Lazer – FUNEF, serão aplicados em projetos que visem fomentar e estimular o desenvolvimento do esporte e do lazer no Distrito Federal, e serão distribuídos percentualmente, sobre o valor arrecadado, de acordo com as seguintes linhas de incentivo:

I – 50% (cinquenta por cento), dos recursos do FUNEF serão destinados ao financiamento de entidades sem fins lucrativos que atuem no campo de promoção e desenvolvimento dos esportes de crianças e adolescentes, na qualidade de amadores; 0





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO – PTN/DF



> SETAS - 000149 <

II – 30% (trinta por cento) serão destinados ao esporte de rendimento, visando obter resultados, apoiar o treinamento e a participação de atletas/equipes não profissionais, representantes do Distrito Federal em competições esportivas oficiais, nacionais ou internacionais;

III – 20% (vinte por cento) serão destinados à organização e realização de eventos esportivos e lazer locais, com caráter competitivo, de integração e/ou participação, regionais, estaduais, nacionais e internacionais.

§ 1º É vedada a aplicação de recursos do FUNEF em projetos de construção ou conservação de bens imóveis e em despesas de capital.

§ 2º O Conselho de Administração do Fundo de Promoção do Esporte, Educação Física e Lazer-FUNEF poderá autorizar a transferência dos saldos dos recursos de uma linha de incentivo para a outra, desde que não haja projetos à espera de aprovação naquela de onde o recurso será retirado.

§ 3º Os atletas individuais devem estar vinculados a entidades esportivas da sua modalidade.

III – O art. 12. passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. As pessoas físicas e jurídicas beneficiadas pelos incentivos desta Lei Complementar deverão comunicar ao Órgão de Esporte do Governo do Distrito Federal, para fins de registro, os aportes recebidos e enviar os comprovantes de sua aplicação.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário. ☺



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO – PTN/DF



JUSTIFICAÇÃO

> SETAS – 000/150 <

A presente Proposição tem por escopo propor alteração à Lei Complementar n.º 26, de 08 de agosto de 1997, que cria o Programa de Incentivo às Atividades Esportivas no âmbito do Distrito Federal.

A prática e integração esportiva certamente constitui uma das medidas de maior sucesso na retirada de crianças, adolescentes e jovens de situações de risco, tais como situação de rua, de contato com drogas e até mesmo do crime. Sabidamente constitui objetivo prioritário do Poder Público promover, proteger e defender os direitos da criança, do adolescente e do jovem, conforme apregoa a Lei Orgânica do Distrito Federal.

Pensando em fomentar a prática esportiva do Distrito Federal, por meio da Câmara Legislativa, promulgou a referida Lei Complementar ao visto de criar o Programa de Incentivo às Atividades Esportivas estabelecendo critérios para o aporte de recursos que promovam o financiamento da prática esportiva de crianças, adolescentes e jovens.

A alteração se propõe especialmente a adequar e incluir novas linhas de destinação de recursos em prol do incentivo às atividades esportivas provenientes do Fundo de Promoção do Esporte, Educação, Lazer-FUNEF do Distrito Federal.

Neste sentido, dentre as linhas de incentivo a serem financiadas pelo Fundo, este Projeto de Lei Complementar sugere a seguinte destinação: I – 50% (cinquenta por cento), dos recursos do FUNEF serão destinados ao financiamento de entidades sem fins lucrativos que atuem no campo de promoção e desenvolvimento dos esportes de crianças e adolescentes, na qualidade de amadores; II – 30% (trinta por cento) serão destinados ao esporte de rendimento, visando obter resultados, apoiar o treinamento e a participação de atletas/equipes não profissionais, representantes do Distrito Federal em competições esportivas oficiais, nacionais ou internacionais, e; III – 20% (vinte por cento) serão destinados à organização e realização de eventos esportivos e lazer locais, com caráter competitivo, de integração e/ou participação, regionais, estaduais, nacionais e internacionais. ç



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO – PTN/DF



> SETAS - 000151 <

Há que se ressaltar que constitui papel do Poder Público colocar toda criança, adolescente e jovem a salvo de toda forma de negligência e violência. Neste sentido, as adições sugeridas pelo presente Projeto possuem o potencial de agregar um grande ganho para a população do Distrito Federal, contribuindo de forma significativa para inserção destes na prática esportiva, o que consequentemente promoverá a redução de atos infracionais cometidos por menores, redução do número de menores envolvidos com drogas e ainda possui a vantagem de arregimentar uma maior frequência escolar.

Em tempo, importa realçar que tais adições se coadunam com a finalidade precípua do Fundo de Promoção do Esporte, Educação Física e Lazer-FUNEF, qual seja o de promover o esporte, a educação física e o lazer no âmbito do Distrito Federal e ainda, possui a capacidade de promover a proteção e garantia da defesa dos direitos da criança e do adolescente ao garantir recursos para a prática esportiva no âmbito do Distrito Federal.

Ante todo o exposto, bem como considerando a importância da proposição para a sociedade distrital é que conclamo os Nobres Pares desta Casa de Leis para que o presente Projeto de Lei Complementar seja aprovado.

Sala das Sessões, em


Deputado **DELMASSO**
Autor

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE



PROJETO DE LEI Nº

PL 1325 /2016

(Do Senhor Deputado Bispo Renato Andrade)

LIDO
Em 08/11/16
Câmara Legislativa

Altera a Lei nº 5.659, de 25 de maio de 2016, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos que comercializam alimentos e bebidas procederem à regular higienização dos utensílios utilizados para acondicionamento de produtos", com o objetivo de ampliar o alcance de suas normas.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, com fundamento no disposto no art. 58, caput, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decreta:

Art. 1º Dê-se à ementa da Lei nº 5.659, de 25 de maio de 2016, a seguinte redação:

"Obriga os estabelecimentos comerciais a higienizar, constantemente, os objetos disponibilizados ao consumidor para o acondicionamento de mercadorias, e dá outras providências."

Art. 2º Dê-se ao art. 1º da Lei nº 5.659, de 25 de maio de 2016, a seguinte redação:

"Art. 1º Os estabelecimentos comerciais são obrigados a higienizar, constantemente, os objetos disponibilizados ao consumidor para o acondicionamento de mercadorias."

§ 1º Os estabelecimentos comerciais a que se refere o caput são, entre outros:

I – mercados, supermercados e hipermercados;

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE



> SETI45 - 000153 <

II – shopping centers;

III – lojas de:

- a) departamento;
- b) utensílios domésticos;
- c) material de construção.

§ 2º Os objetos a que se refere o caput são, entre outros:

I – cestas;

II – carrinhos.

§ 3º A higienização a que se refere o caput deve:

I – ocorrer, no mínimo, uma vez ao dia;

II – ser eficaz na eliminação:

- a) dos microrganismos nocivos à saúde;
- b) dos resíduos acumulados nos objetos.

§ 4º Sem prejuízo da aplicação dos demais dispositivos desta Lei, na hipótese de os objetos possuírem acomodação para crianças, o estabelecimento comercial deve disponibilizar, gratuitamente e em local de fácil acesso, ao consumidor:

I – preparação alcoólica para higienização com concentração final:

- a) entre 60% e 80%, no caso de preparação alcoólica líquida;
- b) mínima de 70%, no caso de preparação alcoólica em gel;

II – pano limpo fabricado com material eficaz para a higienização.”

Art. 3º Dê-se ao art. 5º da Lei nº 5.659, de 25 de maio de 2016, a seguinte redação:

“Art. 5º A infração ao disposto nesta Lei deve ser sancionada nos termos dos arts. 55 a 60 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas na legislação.”

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se:

I – as disposições em contrário;

II – o art. 2º da Lei nº 5.659, de 25 de maio de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei objetiva efetivar o direito constitucional à saúde e o princípio, igualmente de estatura constitucional, da defesa do consumidor.

I – DA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, REGIMENTALIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA, REDAÇÃO E JURIDICIDADE

Segundo dispõem o art. 6º e o inciso V do art. 170 da Constituição Federal:

"Art. 6º São direitos sociais [...] a saúde [...]"

[...]

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

V - defesa do consumidor; [grifei]"

Em perfeita sintonia com a Carta Magna, o inciso V do art. 158 e o inciso I do art. 204 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF dispõem que:

"Art. 158. A ordem econômica do Distrito Federal, fundada no primado da valorização do trabalho e das atividades produtivas, em cumprimento ao que estabelece a Constituição Federal, tem por fim assegurar a todos existência digna, promover o desenvolvimento

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE



econômico com justiça social e a melhoria da qualidade de vida,
observados os seguintes princípios:

[...]

V – defesa do consumidor;

[...]

Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Estado,
assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que
visem:

I – ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da
coletividade, à redução do risco de doenças e outros agravos; [grifei]"

Sobressai claramente que o presente projeto de lei vai ao encontro dos
preceitos constitucionais retrocitados. Com efeito, a higienização dos objetos
destinados ao acondicionamento de mercadorias – p. ex., cestas e carrinhos – é
medida essencial ao resguardo da saúde dos consumidores. A essencialidade dessa
providência se acentua ainda mais quando constatamos que alguns carrinhos
possuem acomodação para crianças.

Recentemente, a mídia tem conferido destaque especial ao tema. Segundo
noticiado no site "O Globo":

"Passados de mão em mão, mal armazenados e raramente
higienizados, os carrinhos de supermercados são verdadeiros
depósitos de contaminantes, que podem causar males como diarreia,
gripe, conjuntivite e até infecções mais graves. As conclusões são de
um estudo que será apresentado nos congressos Latino-Americano e
Brasileiro de Higienistas de Alimentos, que começam nesta terça-feira
[28/04/2015], em Búzios.

Embora poucos se deem conta disso, as consequências da
contaminação podem ser graves. A engenheira de alimentos Leide
Cerqueira ficou 55 dias internada e quatro meses de licença depois de
sofrer um ferimento provocado por um carrinho de mercado:

— Uma pessoa bateu com ele no meu calcanhar esquerdo, o
que provocou um corte que não parecia grave. Mas, 24 horas depois,
minha perna já inchou.

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE



> SETAS - 000156 <

Três dias depois, Leide não andava e foi internada. Ela foi infectada pelo *Staphylococcus*, que penetrou a corrente sanguínea, alojando-se no coração e causando uma endocardite bacteriana. Precisou passar por três cirurgias no pé e até hoje toma remédio para controlar sequelas cardíacas. Ela diz que, felizmente, apesar do ocorrido, segue vida normal.

— Sei que foi uma fatalidade, mas serve de alerta — afirma.

Não é apenas no caso de cortes que a infecção pode ocorrer, segundo uma das autoras do estudo, Maria de Deus dos Reis, responsável técnica do Laboratório de Microbiologia da Indeba, empresa de higienização.

— Uma pessoa saudável pode não ter problema. Mas aquelas com o sistema imunológico mais fraco, como crianças, idosos e doentes, podem ser prejudicadas — alerta Maria de Deus, que desaconselha que crianças se sentem na cesta dos carrinhos.

O estudo fez testes em dois grandes supermercados de Salvador em 2014. Quinzenalmente, foram coletadas amostras da alça, do cesto e do eixo de sustentação das rodas de dez carrinhos. Ao todo, 180 amostras foram analisadas. Todas estavam contaminadas com *Staphylococcus aureus* e mesófilos totais, e cerca de 80%, com *Escherichia coli*.

A pesquisadora diz, no entanto, que a solução é simples: basta limpar os carrinhos periodicamente. Pelas análises, a colonização de bactérias cai entre 70% e 100% com um detergente neutro.

— Não foi preciso um desinfetante potente, só um esfregão e um jato d'água — afirma Maria de Deus, que complementa. — O estudo foi feito em Salvador, mas esse é um alerta nacional.¹

Por sua vez, o site do Jornal de Brasília reporta que:

"Uma mãe usou seu perfil em uma rede social para fazer um alerta muito importante. O filho dela, de apenas 10 meses, foi infectado por salmonela após usar um bebê conforto em um carrinho

4

¹ Disponível em: <http://oglobo.globo.com/sociedade/saude/carrinhos-de-supermercado-carregam-bacterias-perigosas-saude-15993442>

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE



> SETAS - 000157 <

de supermercado. Após uma consulta com um especialista, o pequeno também foi diagnosticado com meningite.

De acordo com Vivienne Wardrop, de 35 anos, ela foi fazer compras em um mercado em Helensvale, no Reino Unido, e usou um carrinho que tinha o apoio do bebê conforto. Em menos de 24 horas, o filho começou a ter diarreia, febre e vômitos. Com o passar das horas, a diarreia começou a piorar e apresentar sangue.

O bebê foi levado para o hospital às pressas e os médicos fizeram uma série de exames, que indicaram a presença de rotavírus, salmonela, adenovírus e meningite.

Quando os especialistas analisaram a rotina da criança, perceberam que o uso do bebê conforto foi a única coisa diferente no dia. 'Eu nunca vi um filho meu tão doente assim. Ele perdeu 10% da gordura corporal em três dias', disse a mãe ao Daily Mail.

Os médicos orientaram para que a mãe sempre verificasse a higiene feita nos carrinho[s] de supermercado.

Confira o depoimento publicado

'Quero alertar os pais que utilizam os bebês conforto dos carrinhos de supermercado sem limpá-los ou usar um cobertor.

Nunca pensei nisso, apenas colocava o bebê lá e ia fazer as compras. Eu nunca tinha ido a nenhum lugar com meu filho durante a semana, então os médicos disseram que seria o único lugar que ele poderia pegar.

Meu bebê de 10 meses acordou doente no dia seguinte. Levei para o hospital e ele acabou na UTI por 8 dias. Ele pegou adenovírus, rotavírus, salmonela e meningite por causa da sua baixa imunidade. Ele ficou no hospital por 10 dias e levou ainda mais uma semana para se recuperar completamente.

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE



Por favor, tenham cuidado. Eu nunca pensei que isso poderia acontecer.' [grifos no original]"²

Assentada a constitucionalidade do presente projeto de lei, vale anotar que também tive o cuidado de compatibilizá-lo com as normas legais, regimentais e as relativas à técnica legislativa e redação.

Acerca especificamente da técnica legislativa, abro um parêntese para enfatizar a adequação de se alterar a Lei nº 5.659, de 25 de maio de 2016, de autoria do nobre Deputado Julio César, pois referida lei já trata – *mutatis mutandis* – da obrigatoriedade de higienização de objetos disponibilizados ao consumidor para o acondicionamento de mercadorias.

Como o projeto ora proposto é constitucional, legal, regimental e possui adequadas técnica legislativa e redação, podemos dizer, consequente e logicamente, que também ostenta juridicidade.

II – DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A presente proposição não acarreta aumento de despesa para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, de modo, portanto, que deve ser declarada adequada sob o ponto de vista orçamentário-financeiro.

III – DA CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE

A conveniência do projeto ora apresentado evidencia-se à medida que efetiva o direito constitucional à saúde e o princípio, igualmente de estatura constitucional, da defesa do consumidor.

² Disponível em: <http://www.jornaldebrasil.com.br/mundo/quero-alertar-os-pais-que-utilizam-os-bebes-conforto-dos-carrinhos-de-supermercado-sem-limpa-los-ou-usar-um-cobertor-nunca-pensei-nisso-apesas-colocava-o-bebe-la-e-ia-fazer-as-compras-eu-nunca-tin/>

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE



Além de conveniente, a presente proposição é oportuna, pois a imprescindibilidade da satisfação do direito e do princípio constitucionais retromencionados exige que corramos – e rápido – contra o tempo.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2016.

DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE – PR

> SETAS - 000159 <

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

[...]

CAPÍTULO VII

Das Sanções Administrativas

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º (Vetado).

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor será aplicada mediante procedimento administrativo nos termos da lei, revertendo para o fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, sendo a infração ou dano de âmbito nacional, ou para os fundos estaduais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Vide Decreto nº 407, de 1991)

Parágrafo único. A multa será em montante nunca inferior a trezentas e não superior a três milhões de vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou índice equivalente que venha substituí-lo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993)

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

Art. 59. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo.

§ 1º A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual.

§ 2º A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

§ 3º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 60. A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.

§ 1º A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

§ 2º (Vetado)

§ 3º (Vetado).

> SETAS - 000150 <



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

1

LEI Nº 5.659, DE 25 DE MAIO DE 2016

(Autoria do Projeto: Deputado Julio Cesar)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos que comercializam alimentos e bebidas procederem à regular higienização dos utensílios utilizados para acondicionamento de produtos.

> SETAS - 000161 <

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As cestas de mão e os carrinhos de compras oferecidos por estabelecimentos comerciais destinados à distribuição de alimentos e bebidas devem ser por eles higienizados a cada 24 horas.

Art. 2º O processo de higienização deve garantir a remoção de sujeira e resíduos alimentares e a destruição dos microrganismos.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei sujeita o infrator às seguintes sanções administrativas, que podem ser aplicadas cumulativamente ao inciso II, sem prejuízo das de natureza civil e penal e das definidas em normas específicas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa:

I – advertência por escrito;

II – multa de R\$500,00 até R\$50.000,00;

III – apreensão de carrinhos e cestas irregulares;

IV – interdição das cestas e dos carrinhos irregulares até a devida higienização;

V – inutilização das cestas e dos carrinhos quando a higienização não for suficiente para a remoção de sujeira e resíduos alimentares ou a eliminação de microrganismos.

§ 1º O valor da multa prevista no inciso II do *caput* é fixado segundo os parâmetros e os objetivos estabelecidos nesta Lei e deve observar:

I – número de carrinhos ou cestas irregulares;

II – circunstâncias atenuantes e agravantes;

III – gravidade do fato, verificadas as consequências para a saúde da população;

IV – vantagens auferidas pelo infrator;

V – capacidade econômica do infrator;

VI – antecedentes do infrator.

2

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

§ 2º A multa de que trata o inciso II do *caput* é atualizada pelo índice oficial de correção e pode ser aplicada acrescida até o dobro na hipótese de reincidência, a critério do órgão autuador.

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de maio de 2016
128º da República e 57º de Brasília

RODRIGO ROLLEMBERG

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 27/5/2016.

> SETAS - 000162 <



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Claudio Abrantes REDE/DF

LIDO
Em 08/11/16

PROJETO DE LEI Nº /2016
(Do Senhor Deputado Claudio Abrantes - REDE/DF) **PL 1328 /2016**

> SETAS - 000163 <

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres, em caso de **exposição** de produto com a validade expirada, ofertar ao consumidor dez unidades de produto idêntico ou similar ao exibido e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL Decreta:

Artigo 1º. Ficam os supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres, em caso de exposição de produto com a validade expirada, obrigados a ofertar ao consumidor, gratuitamente e no momento da constatação, dez unidades de item similar ou idêntico ao que se encontra indevidamente exibido.

§ 1º Será fixa a compensação a ser recebida pelo consumidor que detectou a mercadoria com prazo de validade vencido, independente do número de unidades do produto que estejam expostas.

§ 2º Não dispondo o fornecedor de produto similar ou idêntico, a obrigação será convertida para crédito do consumidor, em valor igual ao produto constatado fora do prazo de validade.

Artigo 2º. O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o fornecedor às sanções penais e administrativas dispostas na Lei Federal número 8.078/90, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Artigo 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Ainda que a segunda metade do século XX possa ser considerada como o nascedouro de normas voltadas para a defesa dos consumidores, é absolutamente certo que o Artigo 5º, inciso XXXII da Constituição Federal e o 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de fato, são os verdadeiros marcos da defesa do consumidor no Brasil.

Decorrente da força da Carta Política, em 11 de setembro de 1990 foi publicada Lei 8.078 - *Código de Defesa do Consumidor* - com o firme propósito de



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Claudio Abrantes REDE/DF



garantir ao consumidor que direitos iminentes não sejam suprimidos por fornecedores, aliás, sempre o lado mais forte.

> SETAS - 000164 <

Mesmo considerando que com a edição da Norma em comento os consumidores conseguiram galgar um patamar que lhes garante certo conforto, em especial em face da obrigação imposta aos fornecedores que passaram a responder pelos produtos de consumo, duráveis ou não, inclusive por aqueles que se apresentam impróprios para aproveitamento, posto que vencidos, ainda assim, é absolutamente normal serem expostos itens já inservíveis - *independente do motivo* - situação que muitas vezes induz o consumidor a erro.

De se observar que o Código de Defesa do Consumidor não possui regra específica para coibir que o fornecedor exponha a venda mercadoria vencida, cingindo-se a possibilitar sua punição somente após a conclusão do contrato de compra e venda entabulado entre as partes, concluindo-se, pois, que mesmo com toda a evolução da matéria o consumidor ainda não é tratado com o devido respeito que lhe é devido, em um cenário onde a busca constante pelo lucro acaba prejudicando o mais frágil, motivo pelo qual permanece a necessidade de se lutar pelo equilíbrio da relação de consumo, tutelando-se, assim, os direitos dos hipossuficientes.

Sob outro prisma é forçoso o reconhecimento de que o Estado não pode manter perfeita fiscalização dos produtos expostos à venda, situação que coloca em risco a saúde dos consumidores que, em muitas das vezes, sequer sabem ler ou mesmo se atentam para a validade da mercadoria exposta, até mesmo por imaginarem que os fornecedores jamais colocariam a venda produtos impróprios para o consumo.

De tal sorte, tenho a convicção de que sendo aprovada a presente proposição os consumidores estarão mais seguros em função da obrigação que passa a ser imposta ao fornecedor, no sentido de ofertar ao consumidor, gratuitamente, no momento da constatação da irregularidade, dez unidades de item similar ou idêntico ao que se encontra indevidamente exibido.

Por tais motivos espero contar com o apoio dos Nobres Pares no sentido de aprovarem o presente Projeto de Lei.

Sala das sessões, em

Deputado **CLAUDIO ABRANTES**
REDE/DF



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Claudio Abrantes REDE/DF

L I D O
Em, 08/11/16
Secretaria Legislativa

PROJETO DE LEI Nº DE 2016
(Do Senhor Deputado Claudio Abrantes) **PL 1329 /2016**

Dispõe acerca da obrigatoriedade dos Postos de Combustíveis, lava jatos, transportadoras, empresas de ônibus urbanos, intermunicipais e interestaduais e assemelhados, localizados no âmbito do Distrito Federal, a instalarem em suas atividades equipamentos de captação de Água das Chuvas e para o tratamento e reutilização das águas servidas na lavagem de veículos.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Os postos de combustíveis, lava rápidos, lava jatos, transportadoras e empresas de ônibus urbanos intermunicipais e interestaduais e assemelhados, instalados no Distrito Federal, ficam obrigadas a instalarem equipamentos para captar água das chuvas e para realizar o tratamento e a reutilização das águas servidas na lavagem de veículos.

Parágrafo único A instalação dos equipamentos previstos no caput deste artigo será de competência e de responsabilidade do proprietário do estabelecimento.

Art. 2º - Os estabelecimentos citados nesta lei terão o prazo de 180 dias, a partir da publicação desta lei, para a implantação e aplicação do sistema de captação de água das chuvas e para o tratamento e reutilização da água utilizada em sua atividade.

Art. 3º - A infração às disposições da presente Lei acarretará ao responsável infrator a imposição das seguintes sanções:

I - notificação para instalação dos equipamentos de tratamento e reutilização da água usada na lavagem de veículos, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), sendo devida em dobro no caso de reincidência, até a terceira notificação.

II - as penalidades em pecúnia prevista no inciso anterior, será corrigida monetariamente pela Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001.

III - a partir da quarta notificação, caso o estabelecimento não tenha ainda se adequadado aos ditames desta Lei, terá suas atividades suspensas até que haja a regularização do seu funcionamento.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Claudio Abrantes REDE/DF



JUSTIFICATIVA

> SET/MS - 000166 <

O emprego dos recursos hídricos pelo homem tem sido um dos maiores dilemas de um ecossistema sustentável, tendo em vista que a cada dia os homens carecem de uma maior quantidade de água para prover a sua subsistência e em sentido diametralmente oposto este recurso natural tem ficado cada vez mais escasso e de difícil acesso em todo Brasil e porque não em todo mundo.

O Distrito Federal atualmente sofre com os efeitos e consequências da seca que atinge o Centro Oeste e causa transtorno a população de todas as classes sociais, mas principalmente as mais carentes, que quando a Caesb precisa de racionar em alguma das regiões, não têm água para a manutenção da própria casa.

Paralelamente à questão da seca temos ainda o aumento da frota de veículos no Distrito Federal e, por conseguinte, dos serviços que se relacionam aos veículos automotores, como a lavagem de veículos e a sua limpeza, que requerem a utilização de uma grande quantidade de água, sendo que por muitas vezes estes estabelecimentos de lavagem de carros e motos utilizam-se além da água encanada, a água advinda do lençol freático, através de poços artesianos e semente artesiano que são utilizadas para diminuir os custos destas empresas, mas que afetam o recurso in natura, bem como todo o lençol freático e a cadeia da água potável.

Dessa forma, podemos amenizar esse problema com medidas simples, como por exemplo a captação de água das chuvas, e ainda a instalação de equipamentos de reutilização da água usada na lavagem dos veículos, estar-se-á resguardando este recurso natural para gerações futuras e garantindo um abastecimento d'água eficaz para a população.

Destarte, o artigo 71, inciso I da Lei Orgânica, prevê que aos Deputados Distritais cabe a iniciativa de Leis como a presente, bem assim os artigos 23 e 24 da Carta Maior que estabelece a competência concorrente entre a União os Estados e Distrito Federal, para proteger o meio ambiente e seus recursos, combatendo a poluição e garantindo um melhor e mais irrestrito acesso à água, sem comprometer nosso lençol freático.

Ante as questões suscitadas conclamo aos nobres pares para aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões, em de de 2016


Deputado **CLAUDIO ABRANTES**
Rede/DF



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Claudio Abrantes REDE/DF

L I D O
Em 08/11/16
Secretaria Legislativa

PROJETO DE LEI Nº /2016
(Do Senhor Deputado Claudio Abrantes) **PL 1330 /2016**

> SETAS - 000167 <

Proíbe, no âmbito da Administração Pública, Direta e Indireta, do Governo do Distrito Federal a realização de qualquer evento, custeado pelo erário, para assinatura da ordem de serviço e inauguração de obras públicas.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º - Fica vedada a contratação, no âmbito da Administração Pública, Direta e Indireta, do Governo do Distrito Federal quer seja do Poder Executivo, do Poder Legislativo, e Tribunal de Contas, a realização de evento de qualquer natureza no ato de assinatura da ordem de serviço e na inauguração de obras públicas, desde que custeada total ou parcialmente pelo erário.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta apresentada, prima pelo princípio da transparência, e tem por objetivo moralizar os gastos da administração pública direta e indireta do Governo do Distrito Federal, impedindo que valores, não importa seu quantum, sejam pagos às custas do erário. Não é de hoje que a sociedade, imprensa, Ministério Público Distrital e Federal noticiam e exigem explicações sobre várias contratações de eventos festivos cujos valores causam indignação a todos, mormente diante de ausência de recursos para várias áreas vitais de interesse do povo tais como: Saneamento Básico, Saúde, Educação e Segurança Pública. Por estas razões, a presente proposta visa proibir estas contratações, quer sejam festivos, esportivos, religiosos, etc., e desde que sejam custeadas, total ou parcialmente, pelos cofres públicos.

Ante as questões suscitadas conclamo aos nobres pares para aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões, em


Deputado **CLAUDIO ABRANTES**
Rede/DF

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Gabinete do Deputado Claudio Abrantes - DF

PL 1331 /2016



PROJETO DE LEI Nº
(Do Senhor Deputado Claudio Abrantes - REDE/DF)

Em 08/11/16
Secretaria Legislativa

> SETAS - 000168 <

Altera a Lei número 1176/96, vincula a expedição de alvará de construção de empreendimentos habitacionais à apresentação concomitante ao projeto de arquitetura, de plano de arborização e paisagismo das áreas a serem construídas e a emissão de carta de habite-se à execução do plano de arborização e paisagismo e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL Decreta:

Artigo 1º. A expedição de alvará de construção para empreendimentos habitacionais nos limites do Distrito Federal fica condicionada à apresentação concomitante ao projeto de arquitetura, de plano de arborização e paisagismo das áreas a serem construídas.

§ 1º. O plano de arborização e paisagismo deverá prever o plantio mínimo de 50% (cinquenta por cento) da área com espécies nativas do bioma cerrado.

§ 2º. A vegetação nativa remanescente da área ocupada pelo empreendimento habitacional integrará o plano de arborização e urbanismo.

Artigo 2º. A concessão da carta de habite-se fica vinculada à execução do plano de arborização e paisagismo.

Artigo 3º. O inciso III, do artigo 6º, da Lei 1176/96, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º.
(...)

III – apresentação de duas vias do projeto de arquitetura e do plano de arborização e paisagismo, acompanhados da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART - registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, Seção do Distrito Federal - CREA/DF;
(...).

Artigo 4º. Ao artigo 15, da Lei 1176/96, é acrescido o inciso II, renumerando-se os demais, passando a norma vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Claudio Abrantes REDE/DF



Art. 15.
(...)

II – comprovante da integral implantação do plano arborização;
(...).

Artigo 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO:

Ainda que em meio a dificuldades econômicas que atingem o Estado, a moradia permanece sendo direito garantido ao cidadão, conforme expresso na Carta Política.

Não raro cooperativas habitacionais ou empresas do ramo da construção civil, através de programas de governo, quer com a utilização de recursos orçamentários da União, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR - do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS - ou mesmo de capital privado, lançam empreendimentos habitacionais, muitos de interesse social, sejam horizontais ou verticais, em uma mesma localidade, sendo certo que em tais situações o meio ambiente é severamente castigado.

Em verdade tais empreendimentos, ainda que indispensáveis para o bem estar da população, ao serem entregues aos beneficiários, com frequência e em sentido contrário ao artigo 225 da Constituição Federal, deixam a marca da destruição do meio ambiente, situação que, se inevitável, ao menos deve ser minimizada.

Neste sentido apresenta-se inadiável que norma legal torne obrigatória a apresentação de plano de arborização e paisagismo nos moldes determinado na proposição, para que, ao final, após a implantação do empreendimento habitacional, dê-se um mínimo de recomposição do meio ambiente.

Desse modo inexistem dúvidas de que a aprovação desse projeto irá contribuir com o meio ambiente que, mesmo minimamente, estará sendo defendido e preservado para as presentes e futuras gerações, motivo bastante para que requerer+ aos Nobres Pares o apoio necessário para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, em


Deputado **CLAUDIO ABRANTES**
REDE/DF



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Claudio Abrantes REDE/DF

L I D O
Em, 08.11.16
Secretaria Legislativa

PROJETO DE LEI Nº /2016
(Do Senhor Deputado Claudio Abrantes - REDE/DF)

PL 1332 /2016

Dispõe sobre a preferencia no atendimento dos serviços públicos de saúde do Distrito Federal aos portadores de deficiência física, mental, intelectual ou sensorial e aos doadores de sangue devidamente cadastrados em bancos públicos de doação e da outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. Fica assegurado à pessoa com deficiência de deficiência física, mental, intelectual ou sensorial, e aos doadores de sangue devidamente cadastrados em bancos públicos de doação:

I - o atendimento prioritário e sem a obrigatoriedade de marcação prévia de consulta, nos serviços médicos e laboratoriais, prestados por quaisquer unidades da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal;

II - a emissão ou revalidação prioritária, sem a prévia marcação de consulta, de relatórios e laudos que atestem a deficiência física, mental, intelectual ou sensorial.

Parágrafo único. Para a aplicação da presente Lei considera-se pessoa com deficiência aquela que se enquadre na conceituação estabelecida no artigo 2º, da Lei Federal nº 13.146/2015.

Art. 2º O descumprimento, por ação ou omissão, das normas estabelecidas nesta lei e que acarrete prejuízo aos beneficiários mencionados no artigo 1º, será analisado administrativamente, sem prejuízo das responsabilidades cível e criminal.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ainda que pareça inexistir vinculação entre os cidadãos com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial e os doadores de sangue, os dois grupos aqui tratados, ainda que com características absolutamente diferentes, se encontram nas minorias, isto é, possuem direitos e interesses convergentes, em especial no que tange aos direitos humanos, principalmente se o assunto for focado no artigo 4º, inciso II da Carta Política, posto que, nas correntes discussões, o Estado Brasileiro demonstra respeito a diversidade que se apresenta associada ao próprio Estado Democrático de Direito, representando assim, a expressão máxima da democracia e cidadania.

Neste diapasão é de se verificar que o respeito às diferenças existentes entre cada ser humano constitui pressuposto de uma sociedade democrática que, como tal, reconhece a



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Claudio Abrantes REDE/DF



singularidade de cada indivíduo e a complexidade que disso emerge, assegura-lhe direitos e garantias que, em verdade, são inerentes a toda e a qualquer pessoa.

Neste diapasão e de acordo com Organização das Nações Unidas cerca de 10% (dez por cento) da população mundial é portadora de algum tipo de deficiência, situação que a deixa mais propensa à violência, além de diminuir-lhe a probabilidade de obter ajuda do Estado; outro dado estarrecedor notificado pela ONU indica que 30% (trinta por cento) das "crianças e adolescentes de rua" apresentam algum tipo de deficiência, além do que, nos países em desenvolvimento, 90% dos indivíduos com esta disfunção não frequenta escola; no campo do trabalho, igualmente, aqueles que apresentam qualquer tipo de deficiência também são alvos de segregação e apesar de leis especiais dispondo sobre a obrigatoriedade da contratação de pessoas com deficiência, estas continuam compondo a minoria.

Minoria, também, são os doadores de sangue no País. Segundo dados do Ministério da Saúde temos no Brasil apenas 1,8% da população entre 16 e 69 anos - *intervalo de idade considerada ideal pela ONU para a doação de sangue* - doando sangue quando o esperado gira em torno dos 3% a 5%.

Interessante notar que o sangue doado é usado não só para assegurar direito primordial garantido pela Carta Política - *o direito à vida* - mais, principalmente, para traduzir a esperança de muitos pacientes que precisam de sangue para continuar vivendo, afinal, independente de posições religiosas, "sangue é vida".

Verifica-se, pois, que em função da importância dos doadores, repita-se, grupo minoritário de cidadãos especiais para os quais não existem substitutos até mesmo por serem eternos salvadores de vidas, torna-se necessário que estes tenham prioridade nos atendimentos médicos independente de marcação de consulta, posto que, a qualquer momento podem ser chamados para doar sangue e, para tanto, necessitam constantemente estar saudáveis.

Podemos, pois, concluir que grupos aparentemente diferentes, como os aqui tratados, merecem especial atenção do Estado, sendo certo que o primeiro, encampando os deficientes, por suas conhecidas dificuldades, possui eterna necessidade de ser abraçado pelo poder público e, o segundo, com abrangência dos doadores de sangue, também merece especial atenção por todo o trabalho que espontaneamente desenvolve, sempre com a finalidade de salvar vidas, possibilitando, assim, a manutenção da dignidade da pessoa humana.

De tal sorte, em face da solidariedade que deve existir também por parte do Estado em face de todos, porém, em especial em relação aos mais frágeis - *como as pessoas com deficiência* - e também por ser certo que os doadores de sangue com suas ações desprendidas de qualquer interesse atuam voltados apenas para os que necessitam, bastante justa a preferência que se pretende dar-lhes.

Sendo assim, a aprovação desta Proposição servirá como forma do Estado cumprir suas obrigações constitucionais, proporcionando aos que mais precisam e aqueles que mais se doam, a prevalência dos direitos humanos.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Claudio Abrantes REDE/DF



Por tais questões conclamo aos nobres pares para aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões, em

Deputado Claudio Abrantes
Rede Sustentabilidade - REDE/DF

> BET/AS - 000172 <



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Claudio Abrantes REDE/DF

L I D O
08/11/16
Secretaria Legislativa

PROJETO DE LEI Nº DE 2016 PL 1333 /2016
(Do Senhor Deputado Claudio Abrantes)

> SETAS - 000173 <

Dispõe sobre a matrícula prioritária dos dependentes legais de servidores do Distrito Federal, mortos ou incapacitados totalmente ao serviço público em razão da atividade profissional nas unidades de ensino mantidas pelo poder público e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam as Instituições da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, mantidas com recursos públicos, obrigadas a assegurar matrícula prioritária aos dependentes legais de servidores Distritais mortos ou incapacitados totalmente ao serviço público em razão da atividade profissional.

Parágrafo Único Para fazer jus ao benefício desta Lei, os beneficiários devem se enquadrar dentro dos limites de idade estabelecidos pelo Conselho Nacional de Educação e pelo Conselho Distrital de Educação.

Art. 2º No caso de dependentes legais de policiais militares, policiais civis de carreira, bombeiros militares e peritos forenses mortos ou incapacitados totalmente para o serviço público em razão da atividade profissional, a prioridade de matrícula a que se refere esta Lei será no Colégio Militar Dom Pedro II do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Parágrafo Único. Para os fins do estabelecido no *caput*, deverão ser observados os limites de vagas destinadas para dependentes de policiais militares, bombeiros, policiais civis e peritos forenses, que é atualmente de 50% (cinquenta por cento).

Art. 3º Para o cumprimento do estabelecido nesta Lei, as unidades públicas de ensino farão as adaptações administrativas que se fizerem necessárias.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

SECRETARIA LEGISLATIVA 03/02/2016 16:42

Wesley 70144

M.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Claudio Abrantes REDE/DF



JUSTIFICATIVA

> SETAS - 000174 <

A presente iniciativa visa garantir a prioridade na matrícula na rede pública de ensino do Distrito Federal aos dependentes de servidores efetivos mortos ou incapacitados totalmente ao serviço público em razão da atividade profissional, dotando, assim, do pleno exercício dos direitos sociais e individuais, os dependentes de tão valorosos servidores, assegurando-lhes não somente a matrícula nas escolas públicas, mas também criando condições favoráveis para que esses alunos frequentem uma escola após a exemplar prestação do serviço público pelos seus responsáveis.

Trata-se de uma forma de reparar a ausência deixada por seus pais ou por sequelas irreparáveis por eles sofridas, cujo propósito legislativo encontra amparo legal no Princípio da Razoabilidade e até mesmo como uma forma de Política de Ação Afirmativa, e por esta razão conto com o inestimável apoio de meus pares.

Ante as questões suscitadas conclamo aos nobres pares para aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões, em de de 2016


Deputado **CLAUDIO ABRANTES**
Rede/DF



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Julio Cesar



> SETAS - 000175 <

PROJETO DE LEI Nº PL 1334 /2016

(Do Senhor Deputado Julio Cesar)

Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal o "Encontro de Carros Rebaixados e Customizados".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Encontro de Carros Rebaixados e Customizados, que será realizado anualmente no dia 30 de novembro.

Parágrafo Único. A data comemorativa a que se refere o *caput* deve ser incluída no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa surgiu a partir demanda direcionada ao nosso Gabinete, tendo sido procurado por verdadeiros apaixonados por carros rebaixados e customizados. Tal entusiasmo é mais que um hobby ou ostentação, é um estilo de vida, um conceito que representa a individualidade do proprietário.

No Distrito Federal há vários grupos compostos por cidadãos que dão ao seu veículo total importância. Trata-se de pais de família e até adolescentes que trabalham para manter esse divertimento, que não custa tão barato assim. Para a maioria, o amor pelos carros nasceu desde criança e o sonho de ter um veículo diferente foi aumento com o passar dos anos.

As mudanças estruturais realizadas nos veículos compõem investimento de alta monta, partindo de aproximadamente R\$ 2.000,00 até valores que podem ultrapassar até mesmo o valor do próprio veículo. Isso porque além das peças e mão-de-obra, os laudos e taxas dos órgãos de trânsito para a legalização não são nada baratas.

O Evento de que trata a presente Proposição, "Encontro de Carros Rebaixados e Customizados", reúne um bom grupo de entusiastas de carros rebaixados e customizados e ocorrerá anualmente no dia 30 de novembro de cada ano. Tal data foi sugerida tendo em vista que se trata da data do falecimento do Ator

1

SECRETARIA LEGISLATIVA 07/Nov/2016 12:19
ely 12/11



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Julio Cesar



> SET/16 - 000176 <

"Paul Walker", o qual se tornou conhecido em 2001 após interpretar "Brian O'Conner" no filme Velozes e Furiosos e que é um ícone no mundo dos aficionados por essas belas máquinas.

Deve-se ressaltar que a Constituição Federal confere poderes ao Distrito Federal para dispor sobre a matéria objeto desta proposição, conforme apregoado em seus artigos 30 e 32, assim dispostos:

"Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

"Art. 32 – (...)

§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios."

Assim, a matéria indubitavelmente é de interesse local.

A inclusão de um evento no Calendário Oficial de eventos do Distrito Federal é facultada a esta Casa, pois, como entendeu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF, não há alteração de atribuições de qualquer das entidades da Administração Pública, tampouco imposição de responsabilidade diversa das já legalmente previstas para Secretarias e Órgãos e demais entidades da Administração Pública.

Pelo exposto e, por fomentar o lazer e cultura no Distrito Federal, peço aos meus pares o apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, / de 2016.

JULIO CESAR
Deputado Distrital – PRB



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



PL 1335 /2016

PROJETO DE LEI Nº
(Autoria: Deputado CHICO LEITE)

L I D O
Em 08/11/16
Secretaria Legislativa

Acrescenta § 3º ao art. 25 da Lei nº 5.323, de 7 de março de 2014, que "dispõe sobre a prestação do serviço de táxi no Distrito Federal e dá outras providências".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o seguinte § 3º ao art. 25 da Lei nº 5.323, de 7 de março de 2014, que "dispõe sobre a prestação do serviço de táxi no Distrito Federal e dá outras providências", com a seguinte redação:

"Art. 25 (omissis)
(...)"

§ 3º O veículo poderá, ainda, utilizar suporte para transporte de bicicletas, respeitadas as regras estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro e pela Resolução n.º 349, de 17 de maio de 2010 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, ou a que vier a alterá-la. "

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa a permitir a instalação de suporte para transporte de bicicletas, denominados "*transbikes*" nos veículos que prestam serviços de taxi em Brasília.

Tal medida é de suma importância, pois permite uma maior integração entre os modais de transporte urbano e se soma à iniciativa das ciclovias para promoção das bicicletas como meio viável de mobilidade urbana. Preciso registrar que o uso das bicicletas diminui os impactos gerados no trânsito, o que resulta por contribuir com a melhoria da qualidade do ar e a conservação de energia.

A possibilidade de os permissionários dos serviços de táxi instalarem o suporte para o transporte de bicicletas, visa a dar uma opção a mais ao ciclista que, por fatores como o meteorológico, fica impedido de utilizar a bicicleta que, como dissemos, contribui para redução do número de veículos em circulação.

Ressaltamos que iniciativa semelhante se transformou em lei no município de Curitiba, recentemente. A proposta tem por escopo atender ao pleito encaminhado por cidadão de nossa cidade, que relatou ao gabinete a experiência exitosa daquela cidade.

Assim, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões,

CHICO LEITE
Deputado Distrital – REDE/DF



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

1

Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 5.323, DE 7 DE MARÇO DE 2014

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a prestação do serviço de táxi no Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES****Seção I
Do Objeto****Art. 1º** Esta Lei disciplina a prestação do serviço de táxi no Distrito Federal.*Parágrafo único.* O serviço de táxi é atividade de interesse público que consiste no transporte de passageiros e bens em veículo automotor de aluguel, próprio ou de terceiro, a taxímetro ou na modalidade pré-paga, cuja capacidade seja de até sete passageiros.**Seção II
Das Competências****Art. 2º** Compete ao Poder Executivo autorizar a prestação do serviço de táxi, nos termos desta Lei.*Parágrafo único.* À Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal cabe:

- I – planejar, organizar, gerir e fiscalizar o serviço de táxi;
- II – exercer o poder de polícia administrativa com a aplicação das sanções disciplinares;
- III – propor a política tarifária com vistas à adequada prestação do serviço à população;
- IV – elaborar planos e estudos relacionados aos serviços de táxi;
- V – elaborar normas diretivas e operacionais para o serviço de táxi;
- VI – realizar o processo de seleção para a outorga das autorizações;
- VII – firmar ajustes com entidades públicas e privadas, no desempenho das suas competências.

Art. 3º A unidade gestora do serviço de táxi, no desempenho de suas atribuições, deve:

- I – promover a adequada prestação do serviço de táxi, evitando abusos econômicos e mantendo o incentivo à concorrência salutar;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

2

II – assegurar a qualidade do serviço prestado no que diz respeito a segurança, continuidade, modicidade tarifária, conforto e acessibilidade;

III – estimular a preservação do patrimônio histórico, a conservação energética e a redução de causas de poluição ambiental, conforme as prescrições das normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes;

IV – garantir a participação dos usuários, especialmente por meio de audiências públicas;

CAPÍTULO II DOS REQUISITOS PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Seção I Da Autorização

Art. 4º O serviço de táxi é prestado por taxista autônomo, taxista auxiliar de condutor autônomo, taxista locatário ou por pessoa jurídica, mediante autorização do Distrito Federal, atendidos os requisitos desta Lei.

§ 1º Compete à unidade gestora do serviço de táxi a aferição do atendimento aos requisitos previstos nesta Lei.

§ 2º Compete à Secretaria de Estado de Transportes a outorga de novas autorizações, com base nos estudos e levantamentos previstos nesta Lei.

Art. 5º A autorização para prestação do serviço de táxi no Distrito Federal depende de aprovação em processo seletivo, conforme edital a ser publicado pela Secretaria de Estado de Transportes, obedecidos os critérios, regras e requisitos de seleção estabelecidos no regulamento.

Parágrafo único. A autorização é ato unilateral e discricionário e pode ser cassada, revogada ou modificada a qualquer tempo pelo Poder Executivo, respeitadas as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º O edital de seleção para prestação do serviço de táxi, além de outros requisitos nele especificados, deve exigir que os interessados atendam os requisitos dispostos nos arts. 8º e 9º.

Art. 7º As autorizações para prestação do serviço de táxi são expedidas com a observância da seguinte proporcionalidade:

I – noventa por cento para os profissionais autônomos;

II – dez por cento para as pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Do total das novas autorizações expedidas, no mínimo um por cento é destinado ao serviço de táxi adaptado.

Art. 8º São requisitos a serem atendidos pelos profissionais autônomos para obtenção e manutenção da autorização para prestação do serviço de táxi:

I – estar habilitado para conduzir veículo automotor nas categorias B, C, D ou E, assim definidas na legislação de trânsito;

II – apresentar comprovante de residência;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

3

III – ser proprietário ou titular de contrato de arrendamento mercantil do veículo;

IV – apresentar atestado médico que comprove estar em condições físicas e mentais para o exercício da atividade de taxista;

V – apresentar, a cada ano, certidão negativa expedida pelo Distribuidor Criminal do domicílio do interessado;

VI – comprovar:

a) regularidade fiscal com o Distrito Federal, com a Seguridade Social e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, quando for o caso, observadas as normas para emissão da certidão; (Alínea com a redação da Lei nº 5.631, de 16/3/2016.)¹

b) inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho;

VII – não ser detentor de outorga de permissão ou autorização serviço público de qualquer natureza expedida pela Administração Pública federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;

VIII – (Inciso revogado pela Lei nº 5.631, de 16/3/2016.)²

IX – não ser ocupante de cargo público no serviço público do Distrito Federal, União, Estado ou Município;

X – estar habilitado em curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básicas de veículo, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão competente;

XI – manter o veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito;

XII – possuir certificação específica para exercer a profissão, emitida pelo órgão competente da localidade da prestação de serviço;

XIII – estar inscrito como segurado do regime geral de previdência social.

§ 1º Em se tratando de motorista auxiliar, fica dispensado o atendimento do requisito do inciso III.

§ 2º Do profissional taxista empregado, exige-se a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

§ 3º O taxista locatário deve atender as exigências contidas neste artigo e, no que couber, as demais disposições aplicáveis aos profissionais autônomos.

Art. 9º São requisitos a serem atendidos pela pessoa jurídica para obtenção e manutenção da autorização para prestação do serviço de táxi:

I – habilitação jurídica;

¹ **Texto original:** a) regularidade fiscal com o Distrito Federal, com a Seguridade Social e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

² **Texto revogado:** VIII – estar inscrito no cadastro da Secretaria de Estado da Fazenda na qualidade de autônomo;

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

4

II – regularidade fiscal com o Distrito Federal, com a Seguridade Social e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

III – inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho;

IV – capacidade técnica;

V – capacidade econômico-financeira;

VI – propriedade ou titularidade de contratos de arrendamento mercantil de frota de no mínimo cinco veículos;

VII – estabelecimento no Distrito Federal.

Art. 10. O motorista de pessoa jurídica, seja titular ou sócio, seja empregado ou motorista locatário, deve atender os requisitos do art. 8º, com exceção do inciso III.

Art. 11. O titular, sócio ou acionista de pessoa jurídica pode fazer parte de mais de uma firma ou sociedade autorizatória do serviço de táxi, desde que sua participação seja inferior a cinquenta por cento de cotas de cada pessoa jurídica.

Art. 12. As ações representativas do capital social de pessoa jurídica autorizatória constituídas sob a forma de sociedade anônima devem ser nominativas.

Art. 13. É vedada a participação de autorizatório autônomo no capital social de pessoa jurídica que explore serviço de táxi, qualquer que seja a forma de constituição dela, exceto quando participante de cooperativa de taxistas.

Art. 14. O detentor de autorização deve manter e comprovar o atendimento dos requisitos e obrigações previstos nesta Lei, durante toda a vigência da autorização, na forma do regulamento.

Art. 15. A autorização tem vigência de trinta anos, podendo ser renovada por igual período, uma única vez, observadas as disposições desta Lei.

Seção II

Da Transferência

Art. 16. A autorização para a prestação do serviço de táxi pode ser transferida a terceiros que atendam aos requisitos desta Lei.

§ 1º Em caso de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço de táxi é transferido a seus sucessores, na forma da lei civil.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a transferência da titularidade depende da decisão sobre a partilha dos bens.

§ 3º Na situação de invalidez permanente, é assegurado ao respectivo titular o direito de manter a titularidade da autorização.

§ 4º O exercício do direito de que trata o § 3º implica a constituição de preposto, nos termos e condições a serem fixados em regulamento, para que não ocorra a suspensão da prestação do serviço de táxi.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

5

§ 5º O preposto de que trata o § 4º pode ser sucessor legalmente admitido, nos termos deste artigo.

§ 6º O processo de transferência é disciplinado em regulamento.

Seção III Do Serviço de Táxi Adaptado

Art. 17. O serviço de táxi adaptado caracteriza-se por transporte especial de passageiros, com a finalidade de atender às exigências individuais ou coletivas de deslocamento das pessoas com deficiência física, com necessidades especiais ou restrições de mobilidade, sem caráter de exclusividade, observada a legislação vigente.

Art. 18. O serviço de táxi adaptado é prestado por autorizatários do serviço especial de transporte individual de passageiros com necessidades especiais, em veículos de aluguel a taxímetro, podendo, posteriormente à outorga da autorização, estar aglutinados em cooperativas, associações e empresas de radiotáxi.

§ 1º A autorização de que trata este artigo é outorgada na forma estabelecida nesta Lei para o serviço de táxi convencional.

§ 2º A autorização outorgada para o serviço de táxi adaptado não pode ser convertida em autorização para o serviço de táxi convencional, nem esta para aquela, não se gerando, entretanto, a nenhuma delas, exclusividade no serviço.

Art. 19. O serviço de táxi adaptado deve ser prestado vinte e quatro horas por dia, inclusive finais de semana e feriados, mediante escala a ser fixada pela unidade gestora.

Art. 20. A prestação do serviço de táxi adaptado deve ser feita por veículo adaptado com rampa, contendo fixador de cadeira de rodas ou com plataforma elevatória na extremidade traseira ou lateral ou com outra tecnologia a ser regulamentada pelo Poder Executivo, com as seguintes características:

I – identificação, mediante afixação de adesivo com o símbolo internacional de acesso na traseira e tampa frontal;

II – padronização cromática externa;

III – capacidade para transportar até dois acompanhantes, além do motorista.

Parágrafo único. O serviço de táxi adaptado é remunerado pelo usuário na forma e nas condições fixadas nesta Lei para o serviço de táxi convencional.

Art. 21. O serviço de táxi adaptado é executado por profissional previamente treinado e capacitado, cadastrado junto à unidade gestora, comprovada sua participação em curso específico sobre transporte de pessoas com deficiência física temporária ou permanente, com necessidades especiais ou com restrições de mobilidade.

§ 1º O treinamento e a capacitação dos profissionais podem ser realizados mediante parceria entre o Poder Público e instituições representativas dos taxistas ou



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

6

usuários do serviço de táxi adaptado credenciadas pela Secretaria de Estado de Transportes.

§ 2º O treinamento e a capacitação de que trata o § 1º são custeados pelo participante.

Seção IV Do Táxi Pré-pago

Art. 22. O serviço de táxi na modalidade pré-paga caracteriza-se pelo pagamento antecipado da corrida, sendo a sua tarifa fixada de acordo com o destino.

Parágrafo único. A forma de execução do serviço de táxi pré-pago é definida pela Secretaria de Estado de Transportes, ouvidas as instituições representativas dos taxistas.

Seção V Do Motorista Auxiliar

Art. 23. O autorizatário pode cadastrar, junto à unidade gestora, até dois motoristas auxiliares.

§ 1º O autorizatário, quando cadastrar motorista auxiliar, deve prestar o serviço de táxi em pelo menos trinta por cento do horário de operação, comunicando por escrito tal horário à unidade gestora.

§ 2º O autorizatário, quando cadastrar motorista auxiliar, não pode permanecer com o veículo parado por período superior a quatro horas sucessivas.

§ 3º Em casos especiais, tais como colisão, furto ou roubo do veículo, o autorizatário e o motorista auxiliar a ele vinculado podem matricular-se em outra autorização, pelo prazo máximo de noventa dias, desde que autorizado previamente pela unidade gestora.

Art. 24. O motorista auxiliar não pode prestar serviço a mais de um autorizatário autônomo ou pessoa jurídica.

Seção VI Da Especificação do Veículo e dos Equipamentos

Art. 25. O veículo deve atender, além das disposições do Código de Trânsito Brasileiro e demais posturas locais, no mínimo, às seguintes especificações e equipamentos:

I – idade máxima de:

a) cinco anos para os veículos a gasolina, álcool e bicomcombustíveis, contados a partir da emissão do primeiro Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV;

b) oito anos para os veículos adaptados, híbridos e elétricos, contados da emissão do primeiro Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV;

II – capacidade mínima de porta-malas de trezentos e cinquenta litros, não computado o volume ocupado pelos cilindros de GNV, se for o caso;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

7

III – cores branca ou prata, com programação visual definida pela Secretaria de Estado de Transportes, cobrindo toda a lateralia do veículo em conformidade com o padrão de fábrica;

IV – sistema de ar-condicionado;

V – sistema de comunicação ou telefonia móvel;

VI – quatro portas;

VII – taxímetro e aparelhos registradores em modelo aprovado pela unidade gestora, devidamente aferidos e lacrados pelo órgão competente;

VIII – caixa luminosa com a palavra TÁXI centralizada sobre o teto, dotada de dispositivo que apague sua luz interna automaticamente quando do acionamento do taxímetro;

IX – dispositivo que indique situação livre ou em atendimento;

X – luz de freio elevada no vidro traseiro;

XI – licenciamento no Distrito Federal.

§ 1º O veículo, nos locais indicados pela unidade gestora, deve conter:

I – identificação do autorizatário autônomo ou da pessoa jurídica, do motorista auxiliar ou de motorista de pessoa jurídica;

II – o dístico “proibido fumar”;

III – número da autorização;

IV – placa do veículo;

V – tabela de preços por bandeiras, contendo, entre outras informações, o valor de partida, da bandeirada e do quilômetro rodado de cada bandeira.

§ 2º Fica permitida a veiculação de propaganda nas áreas externas dos veículos, com a prévia autorização da unidade gestora, desde que não interfira na programação visual estabelecida em regulamento, obedecidas as normas do Código Nacional de Trânsito.

Art. 25-A. O veículo executivo deve atender, além das disposições do Código de Trânsito Brasileiro e demais posturas locais, no mínimo, às seguintes especificações: *(Artigo acrescido pela Lei nº 5.691, de 2/8/2016.)*

I – ter idade máxima de:

a) 5 anos para veículos a gasolina, álcool e bicompostíveis, contados a partir da emissão do primeiro Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV;

b) 8 anos para veículos adaptados, híbridos e elétricos, contados da emissão do primeiro CRLV;

II – possuir:

a) dimensões mínimas de espaço entre eixos de 2.600mm e largura mínima de 1.750mm;

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

8

- b) carroceria do tipo sedã ou Sport Utility Vehicle – SUV ou Station Wagon;
- c) bancos de couro;
- d) capacidade máxima de 7 lugares;
- e) pintura uniforme de cor preta;
- f) sistema de ar-condicionado;
- g) sistema de comunicação ou telefonia móvel;
- h) pelo menos quatro portas;
- i) taxímetro e aparelhos registradores em modelo aprovado pela unidade gestora, devidamente aferidos e lacrados pelo órgão competente;
- j) licenciamento no Distrito Federal.

§ 1º O veículo, nos locais indicados pela unidade gestora, deve conter:

I – a identificação do autorizador autônomo ou da pessoa jurídica, do motorista auxiliar ou de motorista de pessoa jurídica;

II – o dístico proibido fumar;

III – o número da autorização;

IV – a placa do veículo;

V – a tabela de preços por bandeiras, contendo, entre outras informações, o valor de partida, da bandeirada e do quilômetro rodado de cada bandeira.

§ 2º Fica permitida a veiculação de propaganda nas áreas externas dos veículos, com a prévia autorização da unidade gestora, desde que não interfira na programação visual estabelecida em regulamento, obedecidas as normas do Código Nacional de Trânsito.

§ 3º As novas autorizações expedidas pelo Poder Público relacionadas a veículos executivos de que trata este artigo devem contemplar taxistas auxiliares de condutor autônomo e taxistas locatários.

CAPÍTULO III DO QUANTITATIVO DE AUTORIZAÇÕES

Art. 26. A quantidade de autorizações é definida pelo Governador, ouvida a categoria.

Parágrafo único. A relação de táxi por habitante não pode ser inferior a quinhentos habitantes por táxi, nem superior a setecentos habitantes por táxi.

CAPÍTULO IV DA OPERAÇÃO

Seção I Da Vistoria

Art. 27. Os veículos e os equipamentos devem ser vistoriados periodicamente, conforme calendário estabelecido pela unidade gestora:

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

9

I – a cada doze meses, para os veículos de zero a três anos;

II – a cada seis meses, para os veículos de quatro a cinco anos.

Parágrafo único. Não é feita a vistoria, nem realizada a atualização cadastral, se houver débitos vencidos relativos ao veículo ou decorrentes de multas pela atividade do serviço de táxi.

Art. 28. Somente pode circular veículo aprovado na vistoria de que trata o art. 27 e no qual esteja afixado selo comprobatório da aprovação.

Art. 29. O veículo não aprovado na vistoria é retirado de operação até que sejam atendidas as exigências impostas pela unidade gestora.

Art. 30. Não é permitida a substituição de veículo em operação por outro de ano de fabricação anterior.

Seção II**Dos Pontos de Táxi e Estacionamentos**

Art. 31. Os pontos de táxi e estacionamentos são definidos pela Secretaria de Estado de Transportes, que deve disciplinar a sua utilização, e edificadas pelo Governo do Distrito Federal.

§ 1º Os pontos de táxi e estacionamentos são livres e gratuitos.

§ 2º É obrigatória a reserva e demarcação de área para ponto de táxi em frente às edificações de grande porte em que ocorram atividades de comércio, de prestação de serviços, de esporte, lazer e cultura, bem como próxima a repartições públicas ou a local de grande fluxo de pessoas.

Art. 32. Todas as despesas pela utilização dos pontos de táxi ou estacionamentos são de responsabilidade dos autorizatários que deles se utilizarem, ainda que por seus motoristas auxiliares.

Seção III**Do Serviço Auxiliar de Comunicação**

Art. 33. O autorizatário do serviço de táxi pode dotar seu veículo com sistema auxiliar de comunicação, também denominado de serviço auxiliar de radiotáxi.

Art. 34. O serviço auxiliar de comunicação pode ser explorado por empresa diretamente constituída pelos autorizatários ou por terceiros organizados especialmente para esta finalidade, com prévia autorização da unidade gestora e mediante o cumprimento das seguintes exigências:

I – regularidade na constituição da empresa;

II – sede ou filial no Distrito Federal;

III – obtenção de licença de funcionamento e pagamento das obrigações tributárias pertinentes;

IV – uso de equipamento de comunicação somente nos veículos autorizados a prestar o serviço de que trata esta Seção.

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Parágrafo único. O uso de equipamento de comunicação é permitido somente nos veículos autorizados a prestar o serviço auxiliar de comunicação, sendo obrigatório:

- I – instalação em local apropriado, de forma a oferecer todas as condições de segurança e de adequado funcionamento;
- II – uso de faixas de identificação da operadora do serviço auxiliar de comunicação, adesivadas ou imantadas, na lateral traseira dos veículos;
- III – fixação de dístico identificador do prefixo da operadora do serviço auxiliar de comunicação na traseira dos veículos.

Art. 35. O autorizatário deve prestar à unidade gestora informações sobre a operadora do serviço auxiliar de comunicação a que estiver vinculado e sobre o instrumento de autorização de uso do equipamento de comunicação.

Parágrafo único. As informações devem ser mantidas atualizadas, reservando-se à unidade gestora o direito de averiguação por meio das vistorias previstas nesta Lei.

Art. 36. O condutor do veículo somente pode acionar o taxímetro após o embarque do passageiro nos locais de chamada.

Art. 37. O custo do serviço auxiliar de comunicação não incide no cálculo das tarifas, nem pode ser cobrado dos usuários dos serviços.

Art. 38. São deveres da pessoa jurídica que opera o serviço auxiliar de comunicação:

- I – prestar informações relativas ao gerenciamento das chamadas de táxi que forem solicitadas pela unidade gestora ou pelos auditores fiscais de atividades urbanas da especialidade transporte;
- II – manter a unidade gestora ciente de qualquer alteração contratual ou de seus regulamentos internos;
- III – permitir e facilitar a realização de estudos e de fiscalização;
- IV – instalar equipamentos de comunicação, obedecendo às normas da legislação específica para o serviço;
- V – manter o registro, por trinta dias, de todas as chamadas, por veículo, contendo informações de data, hora e origem da corrida;
- VI – fornecer, trimestralmente, a relação de veículos vinculados, contendo quantitativo, características dos veículos e informações dos motoristas;
- VII – prestar outras informações que forem solicitadas pela autoridade competente.

Art. 39. É proibido ao operador do serviço auxiliar de comunicação:

- I – estabelecer ou permitir cobrança de tarifa superior à constante no taxímetro, exceto quando considerados os acréscimos previstos por lei;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

11

II – permitir que motorista não cadastrado na unidade gestora opere com o sistema de comunicação;

III – permitir que veículo não cadastrado na unidade gestora opere com o sistema de comunicação.

Art. 40. Compete ao Governador fixar, anualmente, a tarifa do serviço de táxi, ouvida a Secretaria de Estado de Transportes e as instituições representativas dos taxistas.

Parágrafo único. A tarifa é única para todo o Distrito Federal.

Art. 41. No cálculo da tarifa, são considerados, no mínimo, os seguintes fatores:

- I – depreciação do veículo;
- II – custos operacionais;
- III – manutenção do veículo;
- IV – remuneração do motorista auxiliar;
- V – lucro compatível com o investimento realizado;
- VI – variáveis de risco do negócio.

Art. 42. São incorporados à tarifa única, correspondente ao valor de partida, bandeirada e de quilômetro rodado no período das seis horas às vinte horas, de segunda-feira a sexta-feira, bandeira 1, os seguintes adicionais:

I – bandeira 2, correspondente ao valor do quilômetro rodado na bandeira 1 acrescido de até cinquenta por cento, nas seguintes situações:

- a) das vinte horas de um dia às seis horas do dia seguinte, de segunda-feira a sexta-feira;
- b) durante as vinte e quatro horas dos sábados, domingos e feriados;
- c) em vias não pavimentadas;
- d) em áreas onde haja placas de sinalização de bandeira 2; *(Alínea declarada inconstitucional: ADI 2015 00 2 001936-8 – TJDF, Diário de Justiça, de 8/9/2015.)*
- e) quando houver mais de três passageiros, não computados os menores de sete anos;
- f) nas corridas que tenham o Aeroporto Internacional Juscelino Kubitschek como origem ou destino; *(Alínea declarada inconstitucional: ADI 2015 00 2 001936-8 – TJDF, Diário de Justiça, de 8/9/2015.)*
- g) no decorrer do mês de dezembro, em qualquer destino ou horário; *(Alínea declarada inconstitucional: ADI 2015 00 2 001936-8 – TJDF, Diário de Justiça, de 8/9/2015.)*

II – dez por cento do valor da corrida, até o limite de cinquenta por cento do valor da corrida, para cada volume de bagagem que exceder a uma mala normal e dois volumes de mão, por veículo;

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

III — hora parada, correspondente ao valor marcado pelo taxímetro por ocasião da espera do passageiro e quando o veículo enfrentar congestionamento de trânsito.

Parágrafo único. As regras sobre tarifas devem ser fixadas em local visível, conforme determinação da unidade gestora, de forma a permitir a compreensão do usuário.

CAPÍTULO V**DOS DEVERES, DAS OBRIGAÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 43. Constituem deveres e obrigações do autorizatário autônomo, da pessoa jurídica autorizatória, do motorista de pessoa jurídica, do motorista auxiliar e do titular ou sócio de pessoa jurídica que atuem como motorista:

- I — manter as características fixadas para o veículo;
- II — zelar pela inviolabilidade do taxímetro, aparelhos registradores e outros instalados no veículo;
- III — iniciar a prestação do serviço com o veículo em perfeitas condições de segurança, conforto e higiene;
- IV — não permitir a direção do veículo por quem não esteja devidamente autorizado pela unidade gestora;
- V — respeitar o passageiro e o público, sendo-lhes cortês e prestativo;
- VI — acatar e cumprir as determinações da unidade gestora e de seus agentes no exercício de suas funções;
- VII — manter atualizados, junto à unidade gestora, todos os seus dados cadastrais;
- VIII — cumprir todas as disposições legais relacionadas à prestação do serviço de táxi;
- IX — promover a adequada manutenção do veículo e de seus equipamentos, de modo que estejam sempre em bom estado de conservação e em perfeitas condições de funcionamento.

Art. 44. Constituem deveres e obrigações dos autorizatários, além das fixadas no art. 43:

- I — apresentar, sempre que determinado pela unidade gestora, o veículo para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar as irregularidades no prazo fixado;
- II — manter atualizados, nos locais indicados pela unidade gestora, todos os documentos exigidos para a prestação do serviço de táxi;
- III — manter atualizados, junto à unidade gestora, todos os seus dados cadastrais e dos motoristas de seus táxis;
- IV — não paralisar a prestação do serviço de táxi sem autorização expressa da unidade gestora;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

13

V – fornecer dados estatísticos, operacionais e quaisquer outros indicados para fins de controle e fiscalização do serviço de táxi;

VI – manter seus motoristas com trajes compatíveis com a prestação do serviço;

VII – apresentar o veículo à unidade gestora, para que seja efetivada a mudança de categoria, até o dia 31 de dezembro do ano em que o veículo completar cinco anos de uso.

Art. 45. São direitos do profissional taxista empregado:

I – piso remuneratório ajustado entre os sindicatos da categoria;

II – aplicação da legislação que regula o direito trabalhista e o Regime Geral da Previdência Social.

Art. 46. Constituem obrigações do autorizatário autônomo, do motorista de pessoa jurídica, do motorista auxiliar e do titular ou sócio de pessoa jurídica que atuem como motorista, além do fiel cumprimento das normas do Código de Trânsito Brasileiro e das estabelecidas no art. 43:

I – trajar-se adequadamente ou dentro dos padrões estabelecidos em caso de situações especiais;

II – transportar os passageiros com o taxímetro em operação;

III – seguir o itinerário mais curto, salvo determinação expressa do passageiro ou autoridade de trânsito;

IV – cobrar o valor exato pela corrida, conforme registrado no taxímetro, exceto quando considerados os acréscimos previstos em lei e os descontos;

V – portar o extrato de autorização do serviço de táxi;

VI – não ingerir bebida alcoólica em serviço, nem antes de assumir a direção;

VII – não se ausentar do veículo por período superior a trinta minutos enquanto estiver estacionado no ponto;

VIII – não efetuar transporte de passageiros, bagagens ou volumes além da capacidade do veículo;

IX – não encobrir o taxímetro ou aparelho registrador, mesmo que parcialmente e ainda que não esteja em funcionamento;

X – verificar, ao fim de cada corrida, se algum objeto foi deixado no interior do veículo, entregando-o, mediante recibo, à unidade gestora;

XI – dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto do usuário;

XII – não fumar no interior do veículo, mesmo sem passageiros;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

14

XIII – manter atitude digna nos pontos de estacionamento, não promovendo discussões, jogos, ajuntamentos, algazarras, abstendo-se do uso de palavrões e conversas em voz alta;

XIV – contribuir para a conservação e a limpeza em toda a extensão do ponto onde estiver instalado e, havendo escala para limpeza, cumpri-la rigorosamente;

XV – participar de cursos promovidos pela unidade gestora.

Art. 47. A pessoa jurídica autorizatória deve manter em ordem e atualizados os dados contábeis e o sistema de controle operacional da frota de veículos, exibindo-os sempre que solicitados pela unidade gestora.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 48. A fiscalização do serviço de táxi é exercida, na forma da lei, por auditor-fiscal de atividades urbanas, especialidade transportes.

Art. 49. A unidade gestora, sempre que necessário, pode destacar ou solicitar auditores-fiscais para fiscalizar o serviço de táxi.

Art. 50. A Secretaria de Estado de Transportes pode firmar ajustes com as instituições representativas dos autorizatórios autônomos e das pessoas jurídicas, para fins de organização das filas nos pontos de táxi, bem como para orientação de usuários do serviço de táxi.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 51. A inobservância das disposições desta Lei e das demais normas aplicáveis ao serviço de táxi, observado o devido processo legal, sujeita os infratores às seguintes sanções:

I – advertência por escrito;

II – multa;

III – cancelamento do cadastro de motorista auxiliar e ou de motorista de pessoa jurídica;

IV – suspensão temporária, por até sessenta dias, do exercício da atividade de autorizatório, de motorista auxiliar ou de motorista de pessoa jurídica;

V – cassação da autorização.

§ 1º As sanções são aplicadas de acordo com sua gravidade, na forma prevista nos Anexos desta Lei.

§ 2º Da aplicação das sanções cabe recurso na forma desta Lei.

§ 3º As infrações cometidas por motorista auxiliar são registradas no seu histórico junto à unidade gestora.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

15

§ 4º No caso do autorizatário, empresa e cooperativa constituídos para a operação do serviço auxiliar de comunicação, além das sanções previstas neste artigo, pode ser aplicada ainda a suspensão do cadastramento de novos autorizatários vinculados ao serviço.

Art. 52. O autorizatário autônomo e a pessoa jurídica são responsáveis pelo pagamento das multas aplicadas aos seus motoristas.

Art. 53. A advertência deve conter determinações das providências necessárias para o saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

Art. 54. A cassação da autorização impede ao autorizatário autônomo, a pessoa jurídica e seus sócios ou acionistas de obter nova autorização no prazo de sessenta meses contados da aplicação da sanção.

Art. 55. A aplicação das sanções previstas nesta Lei não impede outras estabelecidas nas demais normas aplicáveis, não se confunde com elas, nem elide quaisquer responsabilidades de natureza civil ou penal perante terceiros.

Art. 56. O veículo apreendido pela fiscalização é recolhido ao pátio da unidade gestora, aí permanecendo até que sejam sanadas as irregularidades afetas à apreensão, arcando o autorizatário com os custos advindos do recolhimento e permanência.

Art. 57. O autorizatário que permitir que motorista não cadastrado na unidade gestora conduza seu táxi tem o veículo apreendido e o condutor é impedido de cadastrar-se na unidade gestora como motorista auxiliar, motorista de pessoa jurídica ou autorizatário pelo período de seis meses.

Art. 58. A fiscalização pode determinar a retirada do veículo de circulação, o recolhimento do extrato de autorização, a vistoria antecipada ou qualquer outra providência necessária à regularidade da execução dos serviços, bem como proceder ao lacre do veículo para garantia do estabelecido neste artigo.

Art. 59. Constitui fraude ao serviço de táxi a condução de passageiros, de forma remunerada, sem prévia autorização do Governo do Distrito Federal e sem o registro na Secretaria de Estado de Transportes.

§ 1º Constatada a fraude, o motorista infrator é conduzido à delegacia de polícia da circunscrição competente.

§ 2º Em caso de fraude, são aplicadas as seguintes sanções de caráter cumulativo, sem prejuízo de outras cominações legais:

I – apreensão e recolhimento do veículo;

II – multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais);

III – impedimento de cadastramento na unidade gestora como autorizatário do serviço de táxi, pelo prazo de vinte e quatro meses, contados do trânsito em julgado de sentença penal condenatória;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

IV – impedimento de cadastramento na unidade gestora como motorista auxiliar do serviço de táxi do Distrito Federal pelo prazo de seis meses, contados da data do flagrante.

§ 3º O valor da multa é agravado para R\$1.000,00 (mil reais) sempre que houver reincidência.

§ 4º A reincidência pode ser constatada tanto na conduta reiterada do condutor infrator, quanto na utilização de veículo já apreendido anteriormente, mas com condutor diferente.

§ 5º São competentes para lavrar o auto de infração os auditores fiscais de atividades urbanas, especialidade transporte.

§ 6º O veículo apreendido só é liberado após a retirada dos petrechos utilizados para a caracterização do veículo como táxi e o pagamento das multas, de preços públicos e demais encargos devidos à unidade gestora e ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF.

§ 7º Após a perícia policial, o veículo é recolhido ao pátio da unidade gestora.

Art. 60. As infrações passíveis de recolhimento do veículo, previstas no Anexo I, códigos 1.40, 1.42, 1.55, 1.66, 1.67, 1.68, têm como medida administrativa a retirada do selo de vistoria, do selo Brasília ou de outra identificação que esteja fixada no veículo.

§ 1º As infrações dos códigos 1.42, 1.55 e 1.67 acarretam a suspensão do veículo para prestar o serviço pelo período de quinze dias, a contar da data de lavratura do auto.

§ 2º O cumprimento do disposto no § 1º faz-se por meio de selo de suspensão, fixado no canto inferior do para-brisa dianteiro, do lado do passageiro, inabilitando o veículo a operar no sistema pelo período nele determinado.

§ 3º Caso o veículo suspenso seja flagrado em operação, com ou sem o selo de suspensão afixado, permanece suspenso pelo prazo anteriormente estipulado acrescido de sessenta dias.

§ 4º Ao término do prazo de suspensão, o veículo é vistoriado e, se aprovado, tem novo selo de vistoria afixado no para-brisa.

§ 5º Caso o veículo não seja aprovado em vistoria, deve permanecer com o selo de suspensão até que sejam sanados todos os problemas identificados.

§ 6º O auditor fiscal deve remover o selo de suspensão, preservando a numeração, e encaminhá-lo para o Departamento de Vistoria, onde é dada baixa referente ao autorizatário, motorista auxiliar ou motorista de pessoa jurídica que cometeu a infração administrativa.

Art. 61. O autorizatário, motorista auxiliar ou motorista de pessoa jurídica que cometer infrações do Grupo D do Anexo I, ou se envolver em crimes contra a vida, a administração pública, o patrimônio ou a liberdade sexual pode ter seu cadastro suspenso, de forma preventiva, a critério da unidade gestora, e ser



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

17

impossibilitado de novo cadastro, pelo período que durar o processo administrativo ou até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Art. 62. O taxista e veículo de aluguel cadastrados em outras unidades da federação somente podem transportar passageiros no território do Distrito Federal se:

- I – esse for seu destino final;
- II – estiver de passagem por suas vias e rodovias.

§ 1º É vedado ao taxista de outra unidade da federação:

- I – o embarque de passageiro no Distrito Federal;
- II – a permanência nos pontos de táxis.

§ 2º As condutas descritas no § 1º sujeitam o infrator às seguintes sanções de caráter cumulativo, sem prejuízo de outras cominações legais:

- I – apreensão e recolhimento do veículo;
- II – multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), sendo que:

- a) o valor da multa será agravado para R\$1.000,00 (um mil reais) sempre que houver reincidência;
- b) a reincidência pode ser constatada tanto na conduta reiterada do condutor infrator quanto na utilização de veículo já apreendido anteriormente, mas com condutor diferente.

§ 3º O recolhimento citado no § 2º, I, é feito para o pátio da unidade gestora do serviço de táxi.

§ 4º Comete infração ao serviço de táxi e está sujeito às mesmas sanções descritas no § 2º, sem prejuízo de outras cominações legais, o condutor de veículo particular que aliciar passageiros de forma remunerada.

§ 5º O auto de infração de apreensão do veículo e o recolhimento são feitos por auditores fiscais de atividades urbanas, especialidade transporte.

Art. 63. As multas decorrentes da aplicação desta Lei devem ser recolhidas ao Tesouro do Distrito Federal, no prazo máximo de dez dias, contados da sua imposição definitiva.

Parágrafo único. Entende-se por definitivamente imposta a multa da qual não mais caiba impugnação, recurso ou pedido de reconsideração.

Art. 64. O valor das multas previstas nesta Lei é atualizado anualmente pelo mesmo índice que atualizar as tarifas dos serviços de táxi.

CAPÍTULO VIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I Dos Procedimentos



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

18

Art. 65. No processo administrativo, para aplicação de sanção, é assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Seção II Das Intimações

Art. 66. As intimações são feitas:

- I – por via postal, com comprovante de recebimento;
- II – por expediente da Administração, entregue por servidor designado, mediante protocolo de entrega;
- III – por edital, quando resultarem infrutíferos os meios empregados nos incisos I e II.

Parágrafo único. O edital deve ser publicado uma única vez no *Diário Oficial do Distrito Federal* e em jornal local de grande circulação, além de ser afixado no quadro de avisos da unidade gestora.

Art. 67. Considera-se formalizada a intimação:

- I – na data de recebimento da intimação, por via postal ou telegráfica ou, se a data for omitida, na data da devolução à unidade gestora do aviso de recebimento;
- II – na data da entrega do expediente por servidor designado pela administração, comprovada por protocolo;
- III – trinta dias após a data da publicação do edital.

Art. 68. A intimação expedida em nome do motorista auxiliar ou em nome de motorista de pessoa jurídica é enviada por cópia ao autorizatário para fins de ciência e tomada das providências necessárias.

Seção III Das Impugnações

Art. 69. Dos atos praticados pela Administração cabe impugnação, na qual devem ser indicados, sob pena de não ser conhecida:

- I – a autoridade que praticou o ato;
- II – a qualificação completa do impugnante, número da autorização, bem como o seu endereço para correspondência;
- III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a impugnação;
- IV – as provas que demonstram a verdade dos fatos alegados;
- V – as diligências administrativas necessárias à elucidação dos fatos.

Art. 70. Compete ao impugnante instruir a impugnação com todos os elementos e documentos necessários à sustentação de suas alegações, podendo ainda indicar até três testemunhas.

Art. 71. Devem ser indeferidas pela Administração, em decisão fundamentada, as diligências consideradas impossíveis, impraticáveis ou meramente protelatórias.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

19

**Seção IV
Dos Recursos Administrativos**

Art. 72. Compete à unidade gestora a aplicação das sanções previstas no art. 51, I a IV, bem como a suspensão do cadastramento de novos operadores prevista no art. 51, § 4º.

Parágrafo único. A unidade gestora, considerando os antecedentes do infrator, as circunstâncias e as consequências da infração, pode aplicar sanção mais ou menos grave do que a prevista para a infração cometida.

Art. 73. A aplicação da sanção prevista no art. 51, V, é de competência da unidade gestora.

**Seção V
Dos Recursos Administrativos**

Art. 74. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de quinze dias úteis, contados da data em que o infrator tenha tomado ciência da sanção, nos casos de:

- a) advertência por escrito;
- b) multa;
- c) cassação do cadastro de motorista auxiliar e de motorista de pessoa jurídica;

II – pedido de reconsideração de decisão do Secretário de Estado de Transportes ou do titular da unidade gestora, no prazo de trinta dias da intimação do ato, nos casos de:

- a) suspensão temporária do exercício da atividade de autorizatário e do cadastro de motorista auxiliar e de motorista de pessoa jurídica;
- b) cassação da autorização.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 75. O recurso é dirigido à autoridade superior àquela que praticou o ato recorrido, que pode reconsiderar sua decisão no prazo de quarenta e cinco dias ou, nesse mesmo prazo, remetê-lo ao superior, caso em que a decisão deve ser proferida em sessenta dias, contados do recebimento do recurso.

Parágrafo único. O recurso previsto no art. 74, I, é julgado pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações da Secretaria de Estado de Transportes – JARI/ST, no prazo de trinta dias, contados do recebimento do recurso.

Art. 76. O pedido de reconsideração tem efeito suspensivo.

Art. 77. Não cabe recurso administrativo de decisão do Secretário de Estado de Transportes.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

20

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 78. Na contagem dos prazos desta Lei, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos em dias de expediente normal do órgão.

Art. 79. O autorizatário autônomo, o sócio ou acionista da pessoa jurídica e o motorista auxiliar ou motorista de pessoa jurídica devem ser submetidos, periodicamente, na forma do regulamento, a testes de avaliação física e mental, com o objetivo de aferir condições mínimas exigidas para a prestação do serviço de táxi.

Art. 80. É facultada ao autorizatário, motorista auxiliar ou motorista de pessoa jurídica a realização de transporte de passageiros ou bens nos itinerários de ligação entre as demais regiões administrativas e a Região Administrativa I, nos horários de 6h às 9h e de 18h às 21h, sendo limitado a uma única viagem e cobrado o mesmo valor estabelecido para o transporte coletivo.

Art. 81. A Secretaria de Estado de Transportes, no prazo de doze meses, a contar da regulamentação desta Lei, deve efetuar o recadastramento dos atuais permissionários, motoristas auxiliares e motoristas de pessoa jurídica e a migração das permissões para autorizações.

Parágrafo único. Na substituição, os novos autorizatários devem observar todos os requisitos desta Lei, sob pena de tornar sem efeito sua autorização.

Art. 82. A substituição de que trata o art. 81 é gradativa, conforme calendário a ser publicado pela unidade gestora, para assegurar a continuidade da prestação dos serviços, na forma fixada pela Secretaria de Estado de Transportes.

Art. 83. Fica autorizada a cobrança de preços públicos, a ser regulamentada pela unidade gestora.

Art. 84. Fica fixado o prazo de doze meses, contados da publicação desta Lei, para que todos os operadores do serviço auxiliar de comunicação estejam integralmente de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 85. Fica fixado o prazo de 4 anos contados da publicação desta Lei para que todos os veículos que compõem a frota do serviço de táxi estejam integralmente padronizados nas cores definidas no art. 25. (*Caput com a redação da Lei nº 5.631, de 16/3/2016.*)³

§ 1º O autorizatário pode optar pelo envelopamento do veículo nas cores definidas no art. 25, desde que promovidos os ajustes no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, para atendimento ao prazo contido no *caput*.

³ **Texto original: Art. 85.** Fica fixado o prazo de dois anos, contados da publicação desta Lei, para que todos os veículos que compõem a frota do serviço de táxi estejam integralmente padronizados nas cores definidas no art. 25.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

21

§ 2º Expirado o prazo para padronização integral da frota, o autorizatário que não tiver se adequado estará impedido de operar no sistema até o saneamento da irregularidade.

Art. 86. O disposto no art. 8º, IX, não se aplica às autorizações ou permissões expedidas em data anterior à da publicação desta Lei.

Art. 87. (VETADO).

Art. 88. O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei e expedir as normas complementares nela previstas no prazo de cento e oitenta dias da sua publicação.

Art. 89. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.056, de 13 de dezembro de 2007.

Art. 90. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de março de 2014
126º da República e 54º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 18/3/2014.

ANEXO I

TABELA REFERENCIAL DE INFRAÇÕES COMETIDAS POR AUTORIZATÁRIOS E MOTORISTAS AUXILIARES

As infrações cometidas por autorizatário e motorista auxiliares classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro grupos:

1. GRUPO A: INFRAÇÃO LEVE;
2. GRUPO B: INFRAÇÃO MÉDIA;
3. GRUPO C: INFRAÇÃO GRAVE;
4. GRUPO D: INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	GRUPO
1.1	Ligar ou desligar o rádio sem o prévio assentimento do passageiro.	A
1.2	Fumar no interior do veículo com ou sem passageiro.	A
1.3	Não estar a postos ao volante quando for o primeiro da fila.	A
1.4	Fazer ponto ou permanecer em local não reservado para táxi.	A
1.5	Deixar de atender com presteza o passageiro.	A
1.6	Embarcar ou desembarcar em local não permitido.	A
1.7	Deixar de comunicar à unidade gestora, no prazo de cinco dias, mudança de dados cadastrais.	A
1.8	Afastar-se do veículo por mais de trinta minutos nos pontos de estacionamento, sem motivo justificado.	A
1.9	Trafegar com o veículo sem a pala interna contra o sol para o motorista ou a alça e o cinto de segurança para uso do passageiro.	A
1.10	Colocar no veículo enfeites, decalques, desenhos, sem a prévia anuência da unidade gestora.	A
1.11	Usar o veículo com falta ou defeito do luminoso ou de qualquer dos componentes da parte elétrica do veículo.	A
1.12	Usar o veículo com falta ou defeito da lataria, pintura, forrações, vidros e lentes	A